



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 9/2024 de 13 de Fevereiro

Regula o Conselho Nacional de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional de Timor-Leste 160

Decreto-Lei N.º 10/2024 de 13 de Fevereiro

Medidas de Defesa Comercial 164

Decreto-Lei N.º 11/2024 de 13 de Fevereiro

Cria o subsídio de risco para os trabalhadores que exercem funções no Instituto de Gestão de Equipamentos e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestruturas 177

Decreto-Lei N.º 12/2023 de 13 de Fevereiro

Regime Jurídico Geral do Comércio Eletrónico e de Assinaturas Eletrónicas 180

DECRETO-LEI N.º 9/2024

de 13 de Fevereiro

REGULA O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA E SOBERANIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE TIMOR-LESTE

A Resolução de Governo n.º 12/2017, de 8 de março, aprovou a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e criou o Conselho Nacional de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional de Timor-Leste (CONSSAN-TL), órgão

interministerial, que reúne representantes dos departamentos e serviços governamentais nas áreas relevantes e relacionadas com a segurança alimentar e nutricional e ao qual compete coordenar e consolidar os papéis e funções que se encontram fragmentados entre os diferentes serviços públicos, com o objetivo de melhorar a segurança alimentar e nutricional nacional.

O CONSSAN-TL sendo um órgão interministerial e a principal entidade defensora da segurança alimentar e nutricional em Timor-Leste, tem sido apoiado, ao longo destes últimos anos, por um Secretariado Técnico Permanente. Ademais, tem desenvolvido a sua atividade integrada no departamento governamental responsável pela área da agricultura. Acontece, porém, que a ausência de um quadro de regulação de normas referentes à sua organização, funcionamento e poderes necessários para assegurar, em articulação com os outros departamentos governamentais e entidades o processo de implementação das políticas públicas referentes a segurança alimentar e nutricional, tem impedido a implementação das referidas políticas públicas de forma eficaz. Na verdade, só uma coordenação eficiente entre os vários intervenientes, dentro e fora do Governo, permitirá que essa implementação seja bem-sucedida.

Assim, o Conselho de Ministros deliberou no dia 11 de outubro de 2023, atribuir a responsabilidade de coordenação do Conselho Nacional de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional de Timor-Leste ao Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais e Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, tendo em consideração as competências que lhe são atribuídas pela orgânica do IX Governo Constitucional em matéria de coordenação da elaboração, execução e controlo das políticas definidas pelo Conselho de Ministros nas áreas sociais, nomeadamente no âmbito do combate à redução da insegurança alimentar e da má nutrição. Com uma liderança política bem coordenada, o CONSSAN-TL irá procurar apoio e mobilizar recursos dos sectores privados e dos parceiros de desenvolvimento. Além de mais, as decisões de investimento pelos diferentes departamentos governamentais devem estar alinhadas e cada um deverá estabelecer uma linha orçamental dedicada à implementação de ações estratégicas das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional.

Neste sentido, existe a necessidade de regulamentar o funcionamento e a organização do CONSSAN-TL, nomeadamente do Secretariado Técnico Permanente e estabelecer as

respetivas representações nos municípios, para garantir no futuro, uma melhor coordenação interministerial com melhores resultados na implementação, monitorização e avaliação de políticas públicas relacionadas com a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma regula o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional de Timor-Leste, abreviadamente designado por CONSSAN-TL, criado pela Resolução do Governo n.º 12/2017, de 8 de março.

Artigo 2.º Natureza

O CONSSAN-TL é o órgão interministerial de coordenação da implementação, monitorização e avaliação das políticas públicas relacionadas com a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Artigo 3.º Missão

Incumbe ao CONSSAN-TL:

- a) Aprovar o Plano Operacional Indicativo de Investimento, no qual serão identificadas as áreas de governação onde se revele necessária a coordenação interministerial em matéria de segurança e soberania alimentar e nutricional, definindo as prioridades governamentais, as funções e responsabilidades de cada membro do Governo, os grupos-alvo, as atividades, a calendarização e os resultados esperados;
- b) Promover medidas de fortalecimento da capacidade da administração pública para o desenvolvimento e a execução de políticas públicas relacionadas com a segurança e soberania alimentar e nutricional;
- c) Rever e recomendar a aprovação de políticas, leis e regulamentos referentes à segurança alimentar e nutricional;
- d) Monitorizar e rever a implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, aprovada pela Resolução do Governo n.º 12/2017, de 8 de março, bem como apreciar todas as outras políticas públicas relacionadas com a segurança alimentar e nutricional;
- e) Aprovar o Sistema de Monitorização e Avaliação elaborado pelo Secretariado Técnico Permanente;
- f) Rever e definir as estratégias operacionais e as dotações

orçamentais atribuídas a cada ministério, no que refere a segurança alimentar e nutricional;

- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 4.º Composição do CONSSAN-TL

1. O Conselho Nacional de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional de Timor-Leste é composto pelos seguintes membros do Governo:
 - a) O Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais e Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária, que preside;
 - b) O Ministro da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas, Vice-Presidente;
 - c) O Ministro da Administração Estatal, Vice-Presidente;
 - d) A Ministra das Finanças;
 - e) A Ministra da Saúde;
 - f) A Ministra da Educação;
 - g) O Ministro do Comércio e Indústria;
 - h) A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão;
 - i) O Ministro das Obras Públicas;
 - j) O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
 - k) O Ministro do Planeamento e Investimento Estratégico;
 - l) A Secretária de Estado da Igualdade;
 - m) O Secretário de Estado da Formação Profissional e Emprego.
2. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos Vice-Presidentes, que para o efeito for designado pelo próprio.
3. Podem ser convidadas a participar em reuniões do CONSSAN-TL outras instituições públicas e privadas que possam contribuir para o sucesso da implementação das políticas públicas relacionadas com a segurança e soberania alimentar e a nutricional, nomeadamente:
 - a) A Presidência da República;
 - b) O Parlamento Nacional;
 - c) A Sociedade Civil;
 - d) O Setor Privado;
 - e) As organizações internacionais e não-governamentais;

f) As instituições de ensino;

g) As instituições religiosas.

Artigo 5.º
Funcionamento

1. O CONSSAN-TL reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer outro membro.
2. As convocatórias para as reuniões ordinárias e extraordinárias mencionam o local da reunião, a data, a hora e os assuntos da ordem do dia e devem ser comunicados com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.
3. Das reuniões do CONSSAN-TL são lavradas atas das quais consta o resumo de tudo quanto de mais relevante haja ocorrido no decurso das mesmas.

CAPÍTULO II
GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL

Artigo 6.º
Grupo de Trabalho Interministerial

1. É criado o Grupo de Trabalho Interministerial, composto por um diretor-geral de cada departamento governamental, designado pelo membro do Governo mencionado nas alíneas a) a m) do n.º 1 do artigo 4.º.
2. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Grupo de Trabalho Técnico Interministerial, os representantes das entidades mencionadas nas alíneas a) a g) do n.º 3 do artigo 4.º.

Artigo 7.º
Competências

Compete ao Grupo de Trabalho Interministerial:

- a) Apresentar ao CONSSAN-TL as informações técnicas necessárias para a formulação das recomendações que visem a melhoria e a coerência das políticas públicas, dos sistemas e procedimentos administrativos e do quadro jurídico relacionados com a soberania e segurança alimentar e nutricional;
- b) Coordenar a execução das recomendações do CONSSAN-TL;
- c) Propor o Plano de Ação Anual de cada departamento governamental interveniente no CONSSAN-TL referente à soberania e segurança alimentar e nutricional;
- d) Propor o Plano Operacional Indicativo de Investimento;
- e) Preparar as reuniões dos departamentos governamentais;
- f) Rever e acompanhar a implementação do Plano de Estratégia Nacional de Nutrição;

g) Propor, quando necessário, a adoção de mecanismos de coordenação mais eficazes;

h) Executar as demais competências que lhe sejam determinadas pelo CONSSAN-TL.

Artigo 8.º
Funcionamento

1. O Grupo de Trabalho Interministerial reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Diretor Executivo do Secretariado Técnico Permanente.
2. As convocatórias para as reuniões ordinárias e extraordinárias mencionam o local da reunião, a data, a hora e os assuntos da ordem do dia e devem ser comunicados com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.
3. Das reuniões do Grupo de Trabalho Interministerial são lavradas atas das quais consta o resumo de tudo quanto de mais relevante haja ocorrido no decurso das mesmas.

CAPÍTULO III
SECRETARIADO TÉCNICO PERMANENTE

Artigo 9.º
Secretariado Técnico Permanente

1. É criado o Secretariado Técnico Permanente, abreviadamente designado por Secretariado.
2. O Secretariado assegura o apoio técnico e administrativo do CONSSAN-TL e funciona sob a direção do Presidente.
3. O Secretariado é apoiado pelos seguintes Grupos de Trabalho:
 - a) Grupo de Trabalho de Publicação e Informação;
 - b) Grupo de Trabalho de Nutrição;
 - c) Grupo de Trabalho da Merenda Escolar;
 - d) Grupo de Trabalho do Arroz;
 - e) Grupo de Trabalho de Monitorização e avaliação.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, podem ser criados outros grupos de trabalho para apoiarem o Secretariado.
5. O Secretariado pode ainda ser apoiado na execução das suas competências pelos Parceiros de Desenvolvimento ou outras entidades.
6. O Secretariado é dirigido por um diretor executivo, nomeado e exonerado livremente pelo Presidente do CONSSAN-TL.

Artigo 10.º
Competências

São competências do Secretariado:

- a) Realizar as atividades técnicas, administrativas, financeiras e de comunicação, de forma a garantir a implementação atempada das deliberações do CONSSAN-TL;
- b) Coordenar os grupos de trabalho, definindo as funções e responsabilidades de cada Grupo, as atividades, a calendarização e os resultados esperados;
- c) Assegurar a logística e organização das reuniões do CONSSAN-TL e das reuniões do Grupo de Trabalho Interministerial, de forma a assegurar a coordenação entre ambos;
- d) Assegurar o funcionamento permanente e regular do CONSSAN-TL, do Grupo de Trabalho Interministerial e das representações municipais;
- e) Planear e realizar consultas nacionais sobre os diversos aspetos relevantes para a implementação, monitorização e avaliação de políticas públicas relacionadas com a segurança e soberania alimentar e nutricional;
- f) Garantir a disseminação das publicações sobre segurança alimentar e nutricional;
- g) Elaborar as atas das reuniões do CONSSAN-TL e do Grupo de Trabalho Interministerial;
- h) Criar um sistema de monitorização e avaliação para garantir que as ações estratégicas conduzam aos resultados esperados;
- i) Elaborar os relatórios periódicos sobre a implementação, monitorização e avaliação das políticas públicas relacionadas com a segurança e soberania alimentar e nutricional;
- j) Garantir a implementação do sistema de monitorização e avaliação nos municípios;
- k) Executar as demais competências que lhe sejam determinadas pelo CONSSAN-TL.

CAPÍTULO IV REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 11.º Representante nos municípios

A nível municipal, o Grupo de Trabalho Interministerial é representado pelo Presidente da Autoridade Municipal.

Artigo 12.º Competências

Compete ao Representante Municipal do Grupo de Trabalho Interministerial:

- a) Garantir a implementação das recomendações do CONSSAN-TL nos municípios;
- b) Criar sinergias e fortalecer a coordenação entre setores e atores a nível municipal;

- c) Estabelecer diálogos entre as principais partes interessadas no que se refere ao desenvolvimento e à implementação das políticas, dos planos e programas de segurança alimentar e nutricional;
- d) Executar as demais competências que lhe sejam determinadas pelo CONSSAN-TL.

Artigo 13.º Funcionamento

1. O Representante Municipal do Grupo de Trabalho Interministerial reúne uma vez por mês com o Grupo de Trabalho Interministerial e sempre que este o determinar.
2. O Representante Municipal do Grupo de Trabalho Interministerial é apoiado por um Secretariado Municipal que presta apoio técnico e administrativo.
3. O Secretariado Municipal é composto no mínimo por três funcionários públicos dos departamentos governamentais a que pertencem os membros do Governo mencionados nas alíneas a) a m) do n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 14.º Secretariado Municipal

Cabe ao Secretariado Municipal:

- a) Recolher e analisar informações sobre o estado da segurança alimentar nos respetivos municípios, elaborando para o efeito relatórios a submeter ao Secretariado Técnico Permanente;
- b) Elaborar relatórios mensais sobre o progresso da implementação, monitorização e avaliação das políticas públicas relacionadas com a segurança e soberania alimentar e nutricional, a serem remetidos para o Secretariado Técnico Permanente;
- c) Garantir a disseminação das publicações sobre segurança alimentar e nutricional nos Municípios;
- d) Realizar as demais tarefas que lhe sejam determinadas pelo Secretariado Técnico Permanente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 15.º Norma revogatória

É revogado a alínea f) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 77/2023, de 4 de outubro, que aprova a Orgânica do Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

DECRETO-LEI N.º 10 /2024

de 13 de Fevereiro

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de janeiro de 2024.

O Primeiro-Ministro, em substituição

Mariano Assanami Sabino Lopes

O Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Sociais e Ministro do Desenvolvimento Rural e Habitação Comunitária,

Mariano Assanami Sabino Lopes

O Ministro da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas,

Marcos da Cruz

Promulgado em 8/2/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL

A futura adesão de Timor-Leste ao Acordo Que Cria a Organização Mundial do Comércio (OMC) seus anexos, decisões, declarações ministeriais e o Ato Final, que consagra os resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguai Round, o Acordo de Parceria Económica (APE) entre a União Europeia e os Estados do Pacífico, bem como a previsível integração de Timor-Leste na Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) exigem compromissos formais em matéria de acesso ao mercado de bens e serviços, na perspetiva da redução, ou mesmo de isenção de direitos aduaneiros, a realização de várias reformas e aprovação de restrições comerciais, como parte de um processo de liberalização do comércio.

Os referidos acordos internacionais preveem mecanismos de flexibilidades nos acordos de liberalização do comércio, de modo a dar garantias em tempos difíceis. Aliás, nos termos dos acordos da OMC e da ASEAN, Timor-Leste pode suspender os compromissos de liberalização do comércio, recorrendo a medidas de defesa comercial, enquanto mecanismos de proteção da indústria nacional contra práticas desleais de comércio, que são entendidas como estratégia de dominação de mercados por parte de empresas ou de governos de países concorrentes, que acabam por dificultar ou inviabilizar a justa concorrência.

Neste sentido, é fundamental adotar medidas de defesa comercial que, para além de impedir ou minimizar os efeitos das práticas desleais de comércio, podem também ser empregues para conferir proteção temporária à indústria nacional contra um surto de importações.

A proteção temporária de indústrias nacionais é o objetivo fundamental do presente diploma, optando o Governo pela adoção de medidas corretivas de salvaguarda que permitem aumentar temporariamente direitos aduaneiros ou, em alguns casos, aplicar restrições quantitativas, como quotas de importação, a fim de proteger as indústrias nacionais da concorrência exercida pelas importações.

Desta forma, as medidas de salvaguarda permitem ao Governo conceder um alívio às indústrias nacionais apenas durante o tempo que for necessário, isto é, até que a indústria nacional esteja em condições de concorrer com as importações ou até que cessem as práticas desleais de fixação de preços ou as subvenções públicas desleais nos países exportadores.

Além disso, as medidas de defesa comercial permitem lidar com as pressões políticas que podem resultar da liberalização do comércio e do consequente aumento da concorrência das importações. Sem esses mecanismos de alívio, as pressões políticas podem comprometer todo o processo de liberalização do comércio.

Outrossim, as medidas de defesa comercial também podem

atrair novos investimentos para a economia, na medida em que os investidores, nacionais e estrangeiros, sentem-se mais seguros de que os seus investimentos são protegidos caso enfrentem uma concorrência acrescida ou desleal por parte das importações.

Com efeito, através do presente diploma, o Governo, além de optar pela aplicação de medidas de salvaguarda, cria a Entidade Instrutora, com competência para realizar inquéritos e propor ou decidir medidas.

Por fim, entre outros aspetos, são definidos os requisitos e procedimentos relativos à aplicação das medidas de salvaguarda, bem como as notificações necessárias às partes interessadas e ao Comité de resolução de litígios da OMC.

Assim,

O Governo decreta, nos termos das alíneas e), i) e o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

1. O presente diploma estabelece as medidas de defesa comercial e os procedimentos de sua aplicação.
2. O presente diploma cria, ainda, a Entidade Instrutora para a instrução e aplicação das medidas de defesa comercial.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se às medidas de salvaguarda contra práticas desleais de comércio, nomeadamente o *dumping* e a subsidiação de produtos de origem estrangeira ocorridas no território nacional.
2. O Estado só pode aplicar uma medida de salvaguarda a um produto importado para o território de Timor-Leste se tiver determinado, na sequência de um inquérito efetuado em conformidade com as disposições do presente diploma e sua regulamentação, que, em resultado de acontecimentos imprevistos e do efeito das obrigações assumidas por Timor-Leste no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, o produto objeto de inquérito está a ser importado em quantidades de tal modo elevadas, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, em condições tais que causam ou ameaçam causar prejuízo grave à indústria nacional que fabrica produtos similares ou diretamente concorrentes, e que a aplicação de tais medidas é do interesse público.

Artigo 3.º Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Acordo”, Acordo sobre Salvaguardas da Organização Mundial do Comércio;
- b) “Ameaça de prejuízo grave”, prejuízo grave claramente iminente;
- c) “Comité”, Comité de Salvaguardas da Organização Mundial do Comércio;
- d) “Entidade Instrutora”, entidade encarregue do inquérito de aplicação das medidas de salvaguarda;
- e) “Dumping”, comercialização de produtos abaixo do custo de produção ou inferior ao preço dos produtos no mercado do país exportador;
- f) “GATT de 1994”, Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994;
- g) “Indústria nacional”, conjunto dos produtores de produtos similares ou em concorrência direta com o produto objeto de inquérito, que operam no território de Timor-Leste; ou os produtores que operam nesse território cuja produção conjunta de produtos similares ou em concorrência direta constitui uma parte importante da produção interna total desses produtos;
- h) “Membro”, país membro da Organização Mundial do Comércio;
- i) “OMC”, Organização Mundial do Comércio;
- j) “País ou Países”, qualquer membro da OMC e qualquer outro país ou território aduaneiro autónomo;
- k) “Partes interessadas”, qualquer uma das seguintes situações:
 - i) Exportador e produtor estrangeiro do produto objeto de inquérito;
 - ii) Importador do produto objeto de inquérito;
 - iii) Associação comercial ou empresarial cuja maioria dos membros seja constituída por produtores, exportadores ou importadores do produto objeto de inquérito;
 - iv) Governo do país exportador;
 - v) Produtor dos produtos nacionais similares ou diretamente concorrentes em Timor-Leste;
 - vi) Associação comercial ou empresarial em que a maioria dos membros seja constituída por produtores do produto similar ou diretamente concorrente no mercado interno de Timor-Leste;
 - vii) Sindicatos ou outras organizações que representem os interesses dos trabalhadores da indústria nacional;
 - viii) Associações de consumidores;
 - ix) Utilizadores industriais do produto objeto do inquérito;

- x) Qualquer outra pessoa singular ou coletiva que a Entidade Instrutora considere ter um interesse em relação ao resultado do inquérito;
- l) “Partes interessadas participantes”, pessoas ou organizações interessadas que tenham manifestado o seu interesse em participar num inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 14.º;
- m) “Prejuízo grave”, consequência de deterioração global significativa da posição de uma indústria nacional;
- n) “Produto objeto de inquérito”, produto importado sujeito a um inquérito de salvaguarda ao abrigo do presente diploma, tal como descrito no aviso de início, nos termos previstos no presente diploma.

CAPÍTULO II

ENTIDADE INSTRUTORA

Artigo 4.º

Competência

1. Compete exclusivamente à Entidade Instrutora realizar inquéritos relativos a prejuízos graves ou a ameaças de prejuízos graves à indústria nacional resultantes de práticas desleais de comércio, bem como as razões que os justificam.
2. É ainda competência da Entidade Instrutora decidir sobre a aplicação, suspensão e revogação de medidas de salvaguarda, bem como as decisões relativas à alteração ou prorrogação dos correspondentes períodos de aplicação, sem prejuízo do disposto nos artigos 42.º e 43.º.

Artigo 5.º

Composição e funcionamento

1. A Entidade Instrutora é composta pelos seguintes membros:
 - a) O Diretor-Geral do Comércio, que preside;
 - b) O Comissário da Autoridade Aduaneira;
 - c) O Diretor-Geral da Indústria.
2. No exercício de suas competências, a Entidade Instrutora é apoiada administrativamente pelo pessoal necessário designado dos serviços dirigidos pelos membros referidos no número anterior.
3. Podem ser afetos à Entidade Instrutora técnicos idóneos e com competência especializada e reconhecida na matéria objeto de inquérito, mediante proposta aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Comércio e da Indústria.
4. Os membros da Entidade Instrutora aprovam a proposta do regulamento interno de funcionamento, que é aprovado por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Comércio e da Indústria.

Artigo 6.º

Obrigações da Entidade Instrutora

1. A Entidade Instrutora está vinculada ao cumprimento das disposições do presente diploma e de quaisquer regulamentos aprovados ao abrigo deste diploma no exercício das competências que lhe sejam atribuídas e executa as suas competências de forma imparcial e transparente.
2. A Entidade Instrutora não divulga qualquer informação que, legalmente, deva ser classificada como confidencial em relação a qualquer processo ao abrigo deste diploma.
3. Qualquer pessoa que atue sob a direção da Entidade Instrutora e que divulgue informação confidencial fica sujeita às sanções disciplinares e penais aplicáveis.

CAPÍTULO III

LESÃO GRAVE OU AMEAÇA DE LESÃO GRAVE E NEXO DE CAUSALIDADE

Artigo 7.º

Lesão grave e nexo de causalidade

1. A determinação sobre se o aumento das importações do produto objeto de inquérito tenha causado ou ameça causar prejuízo grave a uma indústria nacional é fundamentada numa avaliação de todos os fatores de natureza objetiva e quantificável que influenciem ou possam influenciar a situação da indústria nacional em causa, nomeadamente:
 - a) A taxa e o montante do aumento das importações do produto objeto de inquérito, em termos absolutos e em relação à produção interna de produtos similares ou diretamente concorrentes;
 - b) A parte do mercado interno absorvida pelo aumento das importações do produto objeto de inquérito;
 - c) Os preços do produto objeto de inquérito, especialmente para determinar se foram registados preços inferiores aos dos produtos nacionais similares ou diretamente concorrentes;
 - d) O impacto do aumento das importações do produto objeto do inquérito na indústria nacional, nomeadamente evidenciado pelos indicadores que incluem produção, utilização da capacidade instalada, existências, vendas, parte de mercado, preços que representem diminuição dos preços no mercado interno ou a verificação de que os preços no mercado interno não teriam aumentado caso não tivesse havido aumento das importações, produtividade, lucros e perdas, rentabilidade dos investimentos, fluxo de caixa e emprego;
 - e) Outros fatores, para além do aumento das importações do produto objeto de inquérito, que simultaneamente causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria nacional.

2. A Entidade Instrutora só pode determinar que o aumento das importações do produto objeto de inquérito tenha causado ou ameace causar um prejuízo grave a uma indústria nacional, caso considere que existe uma relação significativa de causa e efeito entre o aumento das importações e o prejuízo grave real ou potencial.
3. Quando a causa ou a ameaça de prejuízo à indústria resultar de outros fatores, esse prejuízo não é atribuído ao aumento de importações.

Artigo 8.º

Ameaça de prejuízo grave e nexó de causalidade

1. A determinação de uma ameaça de prejuízo grave causada pelo aumento das importações baseia-se em factos e não em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas.
2. Para determinar se o aumento das importações ameaça causar prejuízo grave à indústria nacional, a Entidade Instrutora avalia, para além dos fatores referidos no n.º 1 do artigo 7.º, o seguinte:
 - a) A capacidade de exportação e potencial do país ou dos países de produção ou de origem;
 - b) A eventual acumulação de existências em Timor-Leste e nos países de exportação;
 - c) A probabilidade de as exportações do produto objeto do inquérito entrarem no mercado de Timor-Leste em quantidades crescentes;
 - d) Qualquer outro fator considerado objetivamente relevante pela Entidade Instrutora.

**CAPÍTULO IV
INQUÉRITO**

**Secção I
Procedimentos**

**Artigo 9.º
Início do inquérito**

O inquérito para determinar se o aumento das importações do produto objeto de inquérito tenha causado ou ameace causar um prejuízo grave a uma indústria nacional inicia-se:

- a) Mediante pedido escrito dirigido à Entidade Instrutora a favor ou em nome de uma indústria nacional;
- b) Por iniciativa da Entidade Instrutora.

**Artigo 10.º
Requerimento**

O pedido escrito para a aplicação de uma medida de salvaguarda inclui as informações de que o requerente disponha sobre os aspetos seguintes:

- a) Descrição completa do produto importado, incluindo as

suas características técnicas e utilizações, bem como uma identificação da sua classificação pautal e dos direitos aplicáveis;

- b) Uma descrição completa dos produtos nacionais similares ou diretamente concorrentes, incluindo as suas características técnicas e utilizações;
- c) Nomes e endereços das empresas ou entidades representadas no pedido e de outros produtores conhecidos dos produtos nacionais similares ou diretamente concorrentes;
- d) Percentagem estimada da produção nacional dos produtos similares ou diretamente concorrentes representada pelas empresas requerentes;
- e) Informações sobre o volume e o valor do produto importado relativamente a cada um dos três anos civis que precedem o pedido, bem como quaisquer dados parciais mais recentes, por país de origem;
- f) Descrição do aumento das importações alegadamente existente, em especial se esse aumento é absoluto em relação à produção nacional ou ambos;
- g) Informações sobre a existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave para a indústria nacional, relativamente a cada um dos três anos civis que precedem o pedido, bem como quaisquer dados parciais mais recentes.

Artigo 11.º

Informações sobre prejuízo grave causado ou ameaça de prejuízo à indústria nacional

1. Para efeitos da alínea g) do artigo anterior, o fornecimento das informações inclui, nomeadamente:
 - a) No que respeita à alegação de prejuízo grave:
 - i) Volume e valor da produção nacional;
 - ii) Utilização da capacidade de produção;
 - iii) Alterações nos níveis de existências;
 - iv) Parte de mercado;
 - v) Alterações nos níveis de vendas;
 - vi) Nível de emprego e salários na indústria nacional;
 - vii) Alterações nos níveis de preços;
 - viii) Produtividade;
 - ix) Lucros e perdas;
 - x) Retorno do investimento;
 - xi) Fluxo de caixa;
 - xii) Quaisquer outros indicadores considerados relevantes;

b) Em caso de alegação de ameaça de prejuízo grave:

- i) Capacidade de exportação nos países de exportação;
- ii) Existências em Timor-Leste e nos países de exportação;

iii) Informações relativas à probabilidade de aumento das importações, incluindo, por exemplo, restrições comerciais às exportações para mercados de países terceiros.

2. São devidas ainda outras informações relevantes, que incluem, nomeadamente:

a) Explicação sobre os dados fornecidos no pedido e os requisitos do presente diploma e sobre as razões pelas quais se considera que existe uma ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações;

b) Informações sobre acontecimentos imprevistos relevantes;

c) Informações sobre o efeito das obrigações relevantes contraídas por Timor-Leste no âmbito do GATT de 1994;

d) Declaração que indique as razões específicas para a aplicação de uma medida de salvaguarda, nomeadamente, para facilitar a transferência ordenada de recursos para utilizações mais produtivas da indústria nacional, para melhorar a competitividade ou para se adaptar a novas condições de concorrência, juntamente com o tipo e o nível da medida considerada necessária para assegurar a consecução dos objetivos pretendidos;

e) Uma explicação das razões pelas quais a aplicação de uma medida de salvaguarda é do interesse público;

f) Um plano de ajustamento da indústria nacional à concorrência das importações, em conformidade com os objetivos descritos na alínea d);

g) Caso tenha sido solicitada uma medida provisória, informações sobre circunstâncias em que o atraso na adoção de medidas causa um prejuízo de difícil reparação à indústria nacional, bem como uma declaração indicando o nível do aumento pautal solicitado a título de medida provisória.

Artigo 12.º **Desistência**

1. Qualquer pedido submetido à Entidade Instrutora ao abrigo do disposto no artigo 8.º pode ser retirado antes da decisão sobre o início do inquérito.
2. Na situação prevista no número anterior o procedimento é considerado, para todos os efeitos, como tendo sido arquivado.
3. O arquivamento do procedimento previsto nos números

anteriores, não impede a Entidade Instrutora de, por iniciativa própria, iniciar um procedimento de inquérito nos termos da alínea b) do artigo 9.º e do artigo seguinte.

Artigo 13.º **Decisão de início do inquérito**

1. A Entidade Instrutora só pode dar início ao inquérito, quer a pedido da parte interessada de uma indústria nacional, quer por iniciativa própria, caso conclua que existem elementos de prova suficientes de que, em consequência de uma evolução imprevista e do efeito das obrigações contraídas por Timor-Leste no âmbito do GATT de 1994, o produto objeto de inquérito esteja a ser importado em quantidades de tal modo elevadas, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria nacional que fabrica produtos similares ou diretamente concorrentes.
2. Quando for recebido um pedido, a Entidade Instrutora pode solicitar as informações adicionais que considere necessárias, nomeadamente junto das empresas requerentes ou de outras entidades, antes de decidir se inicia ou um inquérito ou o arquiva.
3. Quando tiver recebido um pedido, a Entidade Instrutora decide, no prazo de 15 dias a contar da data de receção do pedido, se inicia ou não o inquérito.
4. Caso a Entidade Instrutora decidir, fundamentadamente, não dar início ao inquérito em resposta a um pedido, notifica as empresas requerentes os motivos pelos quais recusa iniciar o inquérito.
5. Caso o pedido envolver questões complexas ou se a Entidade Instrutora tiver solicitado informações adicionais nos termos do n.º 2, o prazo referido no n.º 3 é alargado para 30 dias, após a receção das informações solicitadas.

Artigo 14.º **Aviso público e notificação relativa ao início do inquérito**

1. Imediatamente após tomar a decisão no sentido de dar início ao inquérito, a Entidade Instrutora notifica diretamente por escrito os países exportadores conhecidos, bem como as partes interessadas, através de um aviso publicado no *Jornal da República*.
2. A data de início do inquérito é a data da referida publicação.
3. As partes interessadas que desejem participar no inquérito dispõem do prazo de 30 dias a contar da data do seu início para manifestar, por escrito, à Entidade Instrutora o seu interesse em participar no inquérito.
4. A Entidade Instrutora pode convidar as partes interessadas a manifestarem o seu interesse em participar no inquérito após essa data, mediante decisão fundamentada.
5. A decisão de dar início ao inquérito é sempre notificada ao Comité.

6. A notificação referida no número anterior é efetuada imediatamente após o início do inquérito, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Comité.

Artigo 15.º

Conteúdo do aviso de início do inquérito

1. O aviso relativo ao início do inquérito para aplicação de medida de salvaguarda, referido no artigo anterior, contém as seguintes informações:
 - a) Descrição completa do produto objeto de inquérito, incluindo as suas características técnicas e utilizações, bem como a identificação da sua classificação pautal e dos direitos aplicáveis;
 - b) Descrição completa dos produtos nacionais similares ou diretamente concorrentes, incluindo as suas características técnicas e utilizações;
 - c) Nomes das empresas requerentes e, caso existam, de todos os outros produtores conhecidos dos produtos nacionais similares ou diretamente concorrentes;
 - d) País ou países de origem do produto objeto de inquérito;
 - e) Resumo das informações em que se baseiam as alegações de aumento das importações e de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações, incluindo resumo dos desenvolvimentos imprevistos que tenham conduzido ao alegado aumento das importações do produto objeto de inquérito ou à alteração das condições em que tais importações ocorrem, bem como um resumo do efeito das obrigações contraídas por Timor-Leste no âmbito do GATT de 1994;
 - f) Informações de contacto, nomeadamente, nome, endereço, correio eletrónico e número de telefone da pessoa de contacto na Entidade Instrutora;
 - g) Declaração de que a data de início é a da publicação do aviso relativo ao inquérito para aplicação de medidas de salvaguarda;
 - h) Se é ou não considerada a aplicação de uma medida provisória;
 - i) O prazo proposto para o inquérito, incluindo:
 - i) A data até à qual as partes interessadas que desejem participar no inquérito informam disso à Entidade Instrutora por escrito;
 - ii) Caso se trate de aplicação de uma medida provisória, o calendário e os prazos relativos à fase preliminar do inquérito, nomeadamente, o prazo para apresentação de quaisquer argumentos escritos ou outras observações;
 - iii) A data até à qual é solicitada audição no inquérito;
 - iv) As datas propostas para a decisão de aplicação da

medida de salvaguarda provisória, se for caso disso, para a determinação do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave e do nexo de causalidade, bem como para qualquer decisão relativa à aplicação de uma medida definitiva de salvaguarda.

2. Nos casos em que a Entidade Instrutora tenha decidido não iniciar um inquérito, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º, é publicado um aviso contendo as seguintes informações:
 - a) A identidade das empresas requerentes e os produtos nacionais relativamente aos quais tenha sido solicitado o início do inquérito;
 - b) A identificação do produto importado;
 - c) As razões para não dar início ao inquérito;
 - d) Data da decisão.

Artigo 16.º

Prazo do inquérito

1. O inquérito é concluído no prazo de 180 dias a contar da data do seu início.
2. A Entidade Instrutora pode prorrogar, fundamentadamente, o prazo referido no número anterior uma única vez, por um período adicional de até 60 dias.
3. Sempre que for considerada a aplicação de uma medida provisória, a Entidade Instrutora decide em conformidade com o disposto no artigo 23.º.
4. Durante o inquérito, a Entidade Instrutora estabelece e comunica imediatamente a todas as partes interessadas participantes os prazos necessários para a realização do inquérito.
5. Os prazos estabelecidos nos termos do presente artigo permitem a todas as partes interessadas participantes a apresentação dos seus pontos de vista sobre as questões objeto do inquérito, para cujo efeito é concedido tempo razoável para:
 - a) Apresentação das respostas aos questionários e a outros pedidos de informação, para a preparação e apresentação de outros elementos de prova apresentados pelas partes interessadas participantes;
 - b) Apresentação dos pontos de vista das partes interessadas participantes, nomeadamente no que respeita aos argumentos apresentados por outras partes interessadas participantes e no que respeita à questão de saber se a aplicação de uma medida de salvaguarda é ou não do interesse público.

Secção II

Direção do inquérito

Artigo 17.º

Poderes de investigação

1. A Entidade Instrutora dirige o inquérito, podendo solicitar

diretamente às partes interessadas participantes, aos despachantes aduaneiros, às empresas de inspeção, aos transitários e a outras empresas e entidades dos setores público e privado os dados e informações que considere relevantes para o desempenho das suas funções.

2. As informações solicitadas nos termos do disposto no número anterior são apresentadas dentro dos prazos fixados pela Entidade Instrutora.
3. A Entidade Instrutora pode efetuar inspeção no local para verificar ou obter dados sobre as informações fornecidas.
4. No caso referido no número anterior, a Entidade Instrutora elabora um relatório descrevendo os resultados da inspeção, o qual, com exceção de quaisquer informações confidenciais, é prontamente colocado no processo, com acesso público.

Artigo 18.º

Tratamento de informações confidenciais

1. Qualquer informação que seja confidencial ou que seja fornecida para tratamento reservado é, fundamentalmente, tratada como tal pela Entidade Instrutora e não pode ser divulgada sem autorização da pessoa que a tenha fornecido.
2. O fornecimento de informações confidenciais inclui resumos não confidenciais das mesmas.
3. No caso de haver alegação de que as informações confidenciais não podem ser resumidas, o requerente apresenta as correspondentes razões justificativas.
4. Caso a Entidade Instrutora considere que o pedido de tratamento confidencial não se justifica e o requerente não estiver disposto a torná-la pública, essa informação não é conhecida e a peça que a contém é devolvida ao requerente.
5. O requerente fundamenta qual a legislação nacional ou internacional em que baseia o seu pedido de tratamento de informação como sendo confidencial.
6. O fornecimento de informações confidenciais pelo governo do país do produto objeto de medida de salvaguarda a um painel de resolução de litígios da OMC, a pedido desse painel, no contexto de um litígio relativo à compatibilidade com as obrigações internacionais de país da medida de salvaguarda ou do inquérito no âmbito do qual as informações tenham sido obtidas, não é considerado como divulgação de informações confidenciais.

Artigo 19.º

Alegações escritas

1. Todas as partes interessadas participantes, em conformidade com o disposto no presente artigo, podem apresentar elementos de prova e alegar por escrito, incluindo respostas às apresentações escritas e orais de outras partes interessadas participantes e pontos de vista sobre se a aplicação de uma medida de salvaguarda é ou não do interesse público.

2. No inquérito em que seja examinada a aplicação de uma medida de salvaguarda provisória, qualquer parte interessada participante pode apresentar alegações escritas sobre qualquer questão que considere relevante para a fase preliminar do inquérito, até oito antes da data proposta para a decisão de aplicação dessa medida.
3. No inquérito em que não seja solicitada uma audição, qualquer parte interessada participante pode apresentar observações escritas sobre qualquer questão que considere relevante para o inquérito, até 45 dias antes da data proposta para a decisão da Entidade Instrutora sobre o prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave e do nexo de causalidade.
4. As partes interessadas participantes dispõem de um prazo adicional de 10 dias após o termo do prazo referido no número anterior para apresentarem as suas contra-alegações escritas em relação às argumentações escritas de outras partes interessadas participantes.
5. No inquérito em que se realize uma audição, qualquer parte interessada participante pode apresentar alegações escritas e informações sobre qualquer questão que considere relevante para o inquérito, até 10 dias antes da data prevista para a audição.
6. Realizada a audição, as partes interessadas que nela tenham participado podem, no prazo de 10 dias subsequentes, apresentar novos argumentos escritos em resposta aos argumentos e informações apresentados na audição.

Artigo 20.º

Audiência

1. A Entidade Instrutora, mediante pedido de uma parte interessada participante apresentado até 15 dias após a publicação da decisão de início de inquérito para aplicação de uma medida provisória ou, caso a aplicação de uma medida provisória não for considerada, até 45 dias após o início do processo, marca uma audiência em que todas as partes interessadas participantes possam apresentar informações e alegações orais.
2. A audiência é realizada até 60 dias antes da data proposta para a determinação do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave e do nexo de causalidade.
3. As partes interessadas participantes não são obrigadas a comparecer na audiência e, pelo facto de não o fazerem, não resulta qualquer prejuízo para as mesmas.
4. A Entidade Instrutora organiza a realização da audiência de modo a compatibilizar a conveniência das partes interessadas participantes.
5. As partes interessadas participantes que tencionem comparecer na audiência comunicam por escrito à Entidade Instrutora, até sete dias antes da data da audiência, os nomes dos seus representantes e das testemunhas que devem comparecer na mesma.
6. A audiência é dirigida pelo presidente da Entidade Instrutora,

o qual assegura a preservação da confidencialidade e organiza a audiência de forma a garantir que todas as partes interessadas participantes tenham uma oportunidade adequada para apresentar os seus pontos de vista.

7. A Entidade Instrutora utiliza e mantém um registo escrito ou áudio da audiência, que é prontamente colocado no processo, com exceção de qualquer informação confidencial.

Artigo 21.º

Processo público e acesso ao mesmo

1. A Entidade Instrutora estabelece e mantém um processo com acesso público relativo a cada investigação ou qualquer outro processo conduzido ao abrigo deste diploma, sujeito às disposições do artigo 18.º para a proteção de informações confidenciais.
2. A Entidade Instrutora coloca prontamente no arquivo de acesso público:
 - a) Todas as determinações escritas e avisos públicos relacionados com o inquérito;
 - b) Todos os materiais, incluindo questionários, respostas a questionários e comunicações escritas, emitidos pela mesma ou submetidos à sua apreciação;
 - c) Todas as outras informações desenvolvidas ou obtidas, incluindo qualquer relatório de inspeção elaborado nos termos do artigo 17.º;
 - d) O registo de qualquer audiência realizada nos termos do artigo 20.º;
 - e) Quaisquer outros documentos que considere adequados para divulgação pública.
3. O processo público é colocado à disposição do público em geral para consulta e cópia nos respetivos serviços durante todo o inquérito.

Artigo 22.º

Confiança na informação disponível

1. A Entidade Instrutora pode tomar decisões com base nas informações disponíveis, caso em qualquer momento do inquérito uma parte interessada participante:
 - a) Recusar o acesso às informações necessárias ou não as fornecer no prazo fixado pela Entidade Instrutora;
 - b) Perturbar a realização do inquérito.
2. A Entidade Instrutora avalia quaisquer dificuldades manifestadas pelas partes interessadas participantes, incluindo as pequenas empresas, no fornecimento das informações solicitadas.
3. No caso referido no número anterior, a Entidade Instrutora presta toda a assistência possível, podendo prorrogar o prazo fixado para a apresentação de quaisquer informações.

**CAPÍTULO V
MEDIDAS DE SALVAGUARDA**

**Secção I
Medida de Salvaguarda Provisória**

Artigo 23.º

Aplicação da medida de salvaguarda provisória

1. A medida de salvaguarda provisória só pode ser aplicada caso a Entidade Instrutora conclua que:
 - a) O atraso na adoção da medida pode causar prejuízo de difícil reparação à economia nacional;
 - b) Existem elementos de prova suficientes de que, em consequência de acontecimentos imprevistos e do efeito das obrigações assumidas por Timor-Leste no âmbito do GATT de 1994, o produto objeto do inquérito esteja a ser importado em quantidades de tal modo elevadas e em condições tais que causam ou ameaçam causar prejuízo grave à indústria nacional que produz produtos similares ou diretamente concorrentes.
2. A medida de salvaguarda provisória assume exclusivamente a forma de aumento reembolsável dos direitos aduaneiros.

Artigo 24.º

Aviso relativo à aplicação da medida de salvaguarda provisória

1. Imediatamente após tomar a decisão relativa à aplicação da medida de salvaguarda provisória, a Entidade Instrutora publica um aviso no *Jornal da República*.
2. Se a decisão for no sentido de aplicar a medida de salvaguarda provisória, o aviso inclui as seguintes informações:
 - a) Descrição completa do produto objeto de inquérito, incluindo as suas características técnicas e utilizações, bem como a identificação da sua classificação pautal e dos direitos aplicáveis;
 - b) Volume e valor do produto importado em cada um dos três anos civis anteriores ao pedido, bem como quaisquer dados relativos a anos parciais mais recentes, por país de origem;
 - c) Descrição completa dos produtos nacionais similares ou diretamente concorrentes, incluindo as suas características técnicas e utilizações;
 - d) Nomes de todos os produtores conhecidos dos produtos nacionais similares ou diretamente concorrentes;
 - e) Fundamentação para a determinação das circunstâncias em que o atraso na determinação definitiva da medida de salvaguarda é suscetível de causar um prejuízo de difícil reparação;
 - f) Fundamentação para a determinação da existência de elementos de prova claros de que, em resultado de

acontecimentos imprevistos e do efeito das obrigações assumidas por Timor-Leste no âmbito do GATT de 1994, o produto objeto de inquérito esteja a ser importado em quantidades de tal modo elevadas e em condições tais que causam ou ameaçam causar um prejuízo grave à indústria nacional que produz produtos similares ou diretamente concorrentes;

- g) Montante do aumento pautal proposto como medida de salvaguarda provisória;
 - h) Proposta de prazo previsto para a aplicação da medida de salvaguarda provisória.
3. Caso a Entidade Instrutora decida pela não aplicação da medida de salvaguarda provisória, o aviso inclui as seguintes informações:
- a) Descrição completa do produto objeto de inquérito, incluindo as suas características técnicas e utilizações, bem como a identificação da sua classificação pautal e dos direitos aplicáveis;
 - b) Identificação dos produtos nacionais similares ou diretamente concorrentes;
 - c) Fundamentação dos motivos que justifiquem a decisão de não aplicar uma medida de salvaguarda provisória;
 - d) Declaração indicando se o inquérito é encerrado nesse momento ou se é prosseguido até à fase final.
4. Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, a decisão é comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Comércio e Indústria, sem prejuízo do disposto no artigo 42.º.

Artigo 25.º

Notificação e consultas

- 1. Após a decisão de aplicar a medida de salvaguarda provisória, antes da data prevista para a sua produção de efeitos, o Governo de Timor-Leste notifica imediatamente o Comité, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Comité.
- 2. Logo que tenha sido tomada a decisão no sentido da aplicação da medida de salvaguarda provisória, são iniciadas as consultas referidas no n.º 4 do artigo 12.º do Acordo.

Artigo 26.º

Duração de uma medida de salvaguarda provisória

A medida de salvaguarda provisória é aplicada por um período não superior a 200 dias e pode ser suspensa antes da data da sua caducidade.

Artigo 27.º

Pagamento e reembolso de uma medida de salvaguarda provisória

- 1. O montante referente à aplicação da medida de salvaguarda

provisória é cobrado e pago sob forma reembolsável ou garantido pela prestação de uma caução ou depósito a favor da Autoridade Aduaneira.

- 2. Qualquer montante cobrado a título de medida provisória de salvaguarda será prontamente reembolsado, e qualquer caução ou depósito será prontamente liberado, se o inquérito subsequente não resultar na determinação de que o aumento das importações tenha causado ou ameaça causar um prejuízo grave à indústria nacional.
- 3. O serviço responsável pela avaliação e cobrança da medida provisória de salvaguarda é a Autoridade Aduaneira.

Secção II

Conclusão do inquérito sobre o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave à indústria nacional e respetiva justificação

Artigo 28.º

Determinação do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave e do nexo de causalidade

- 1. A Entidade Instrutora pode determinar, em conformidade com o disposto nos artigos 7.º e 8.º, com fundamento nos elementos de prova objetivos obtidos no inquérito, que o aumento das importações do produto objeto de inquérito causa ou ameaça causar um prejuízo grave à indústria nacional.
- 2. A determinação referida no número anterior consta de um relatório que contém uma análise pormenorizada das informações obtidas no inquérito e que apresenta as conclusões fundamentadas sobre todas as questões de facto e de direito consideradas, publicado através de aviso no *Jornal da República*.
- 3. A análise referida no número anterior inclui demonstração da pertinência dos fatores examinados pela Entidade Instrutora.

Artigo 29.º

Aviso público e notificação da decisão relativa aos danos graves ou à ameaça de danos graves e ao nexo de causalidade

- 1. Imediatamente após ter chegado à conclusão sobre o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave e o nexo de causalidade, ou em caso de tal não se verificar, a Entidade Instrutora publica no *Jornal da República* um aviso sobre essa decisão.
- 2. O aviso referido no número anterior inclui:
 - a) Descrição completa do produto objeto de inquérito, nomeadamente as suas características técnicas e utilizações, bem como a identificação da sua classificação pautal e dos direitos aplicáveis;
 - b) Descrição completa dos produtos nacionais similares ou diretamente concorrentes, designadamente, as suas características técnicas e utilizações;

- c) Nomes de todos os produtores conhecidos dos produtos similares ou diretamente concorrentes no mercado interno;
- d) País ou países de origem do produto objeto do inquérito;
- e) Resumo das informações obtidas no inquérito, os fatores considerados e a sua relevância, bem como os resultados e as conclusões sobre as questões de facto e de direito consideradas, e a respetiva fundamentação.

- 3. O Governo de Timor-Leste notifica imediatamente o Comité, caso a Entidade Instrutora conclua que o aumento das importações causa ou ameaça causar um prejuízo grave à indústria nacional.
- 4. A notificação referida no número precedente é feita em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Comité.

Secção III
Medidas de salvaguarda definitivas

Artigo 30.º
Princípio geral

- 1. A Entidade Instrutora pode decidir pela aplicação de medida de salvaguarda definitiva quando concluir:
 - a) Que, em consequência de acontecimentos imprevistos e do efeito das obrigações assumidas por Timor-Leste no âmbito do GATT de 1994, o produto objeto de inquérito está a ser importado em quantidades de tal modo elevadas e em condições tais que causam ou ameaçam causar prejuízo grave à indústria nacional que fabrica produtos similares ou diretamente concorrentes;
 - b) Que a aplicação de uma medida de salvaguarda definitiva é do interesse público.
- 2. A duração e as medidas não podem exceder o necessário para evitar ou reparar um prejuízo grave e permitir o ajustamento do mercado.
- 3. Ao decidir pela aplicação de uma medida de salvaguarda definitiva, a Entidade Instrutora considera o facto de que, caso não seja possível acordar uma compensação comercial adequada com os membros cujos interesses de exportação seriam afetados pela medida, esses membros são livres de, em conformidade com o Acordo, suspender concessões substancialmente equivalentes ao abrigo do GATT 1994, desde que essa suspensão não seja desaprovada pelo Conselho do Comércio de Mercadorias da OMC.
- 4. O direito de suspensão de concessões equivalentes não pode ser exercido durante os primeiros três anos de aplicação de uma medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação de qualquer medida de salvaguarda provisória, desde que a medida tenha sido adotada na sequência de um aumento absoluto das importações.

Artigo 31.º

Forma e aplicação de medida de salvaguarda definitiva

- 1. A medida de salvaguarda definitiva é aplicada sob uma das seguintes formas:
 - a) Aumento pautal; ou
 - b) Contingente de importação, mediante restrição quantitativa.
- 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, qualquer medida de salvaguarda definitiva é aplicada a todas as importações do produto objeto de inquérito, independentemente da sua origem, efetuadas a partir da data em que a medida produz efeitos.
- 3. O serviço responsável pela fiscalização da medida de salvaguarda definitiva sob a forma de aumento pautal é a Autoridade Aduaneira.
- 4. O serviço responsável pela gestão da medida de salvaguarda definitiva sob a forma de restrição quantitativa de importação é a Direção Geral do Comércio.

Artigo 32.º

Aviso relativo à aplicação de uma medida de salvaguarda definitiva

- 1. Imediatamente após a adoção da decisão no sentido da aplicação de uma medida de salvaguarda definitiva, a Entidade Instrutora promove a publicação de um aviso relativo a essa decisão no *Jornal da República*.
- 2. Caso a decisão seja no sentido de aplicar uma medida de salvaguarda definitiva, o aviso contém as seguintes informações:
 - a) Descrição completa do produto objeto de inquérito, incluindo as suas características técnicas e utilizações, bem como a identificação da sua classificação pautal e dos direitos aplicáveis;
 - b) Volume e valor do produto importado relativamente a cada um dos três anos civis anteriores ao pedido, bem como quaisquer dados relativos a anos parciais mais recentes, por país de origem;
 - c) Descrição completa dos produtos similares ou diretamente concorrentes no mercado interno, incluindo as suas características técnicas e utilizações;
 - d) Nomes de todos os produtores conhecidos dos produtos similares ou diretamente concorrentes no mercado interno;
 - e) Resumo dos acontecimentos imprevistos que conduziram ao aumento das importações do produto objeto de inquérito ou à alteração das condições em que tais importações se realizam;
 - f) Resumo dos efeitos das obrigações relevantes contraídas por Timor-Leste ao abrigo do GATT 1994;

- g) Resumo da determinação do prejuízo, incluindo os fatores de prejuízo considerados e a sua relevância, bem como as conclusões e os motivos que as justificam, sobre questões de facto e de direito consideradas no que respeita ao prejuízo, ou uma referência cruzada em relação ao aviso de determinação do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave e do nexo de causalidade;
 - h) Motivos pelos quais tenha concluído que a aplicação de uma medida de salvaguarda definitiva é do interesse público;
 - i) Informações pormenorizadas sobre o plano de ajustamento da indústria nacional;
 - j) Forma, nível e duração da medida de salvaguarda definitiva e uma explicação da mesma à luz dos requisitos do artigo 30.º e do plano de ajustamento da indústria nacional;
 - k) Proposta de data para a execução da medida de salvaguarda definitiva;
 - l) Caso a decisão seja no sentido de uma restrição quantitativa, a repartição do contingente entre os países fornecedores e uma explicação e as informações disponíveis, à luz do disposto no artigo 36.º, relativamente aos fundamentos da repartição do contingente;
 - m) Proposta de calendário para a liberalização progressiva da medida, caso a sua duração, incluindo o período de aplicação da medida de salvaguarda provisória, seja superior a um ano;
 - n) Identificação dos países em desenvolvimento isentos da medida.
3. Caso a decisão seja no sentido de não aplicar a medida de salvaguarda definitiva, o aviso estabelece a fundamentação factual e jurídica da decisão.
4. A decisão é comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Comércio e da Indústria, sem prejuízo do disposto nos artigos 42.º e 43.º.

Artigo 33.º

Notificação e consulta

1. Imediatamente após a decisão da aplicação da medida de salvaguarda definitiva e antes da sua entrada em vigor, o Governo de Timor-Leste notifica o Comité sobre os elementos de prova de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações, a descrição exata do produto objeto de inquérito, a forma, o nível e a duração da medida proposta, a data proposta de execução da medida e, se for caso disso, o calendário proposto para a sua liberalização progressiva.
2. A notificação observa os requisitos estabelecidos pelo Comité.
3. Antes da execução de uma medida de salvaguarda definitiva,

o Governo de Timor-Leste realiza consultas com os membros que tenham interesse enquanto exportadores do produto objeto do inquérito, tendo em vista, nomeadamente, analisar as notificação efetuadas ao Comité no que respeita à conclusão da existência de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave causado pelo aumento das importações e no que respeita à medida proposta analisar a medida a adotar e acordar a forma de alcançar o objetivo estabelecido no número seguinte.

4. Ao concluir pela aplicação de uma medida de salvaguarda definitiva, o Governo mantém um nível de concessões e outras obrigações substancialmente equivalente ao existente ao abrigo do GATT de 1994 entre Timor-Leste e os membros exportadores afetados pela medida.
5. Para efeitos da manutenção de um nível substancialmente equivalente de concessões e outras obrigações, nos termos referidos no número anterior, pode acordar-se com os membros afetados, através das consultas referidas no n.º 3, sobre quaisquer meios adequados de compensação comercial dos efeitos negativos da medida de salvaguarda definitiva sobre o comércio desses membros.
6. O Governo de Timor-Leste notifica imediatamente o Conselho do Comércio de Mercadorias da OMC, através do Comité, dos resultados das consultas, incluindo qualquer compensação concedida.

Artigo 34.º

Inaplicabilidade da medida de salvaguarda definitiva a determinados países em desenvolvimento

1. Sem prejuízo de outras disposições do presente diploma, a medida de salvaguarda definitiva não é aplicável às importações do produto objeto de inquérito originário de um país membro em desenvolvimento, desde que essas importações não representem mais de 3 % das importações totais de Timor-Leste do produto objeto de inquérito.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso as importações provenientes de mais de um país em desenvolvimento, em que, individualmente considerados, forem de menos de 3 % das importações do produto objeto do inquérito, mas, quando considerados coletivamente, representarem mais de 9 % de todas as importações, pode ser aplicada a medida de salvaguarda definitiva às importações provenientes desses países em desenvolvimento membros.
3. No caso referido no número anterior, o Governo notifica o Comité das Medidas de Salvaguarda da OMC das razões da não aplicação da medida de salvaguarda definitiva às importações originárias de um país em desenvolvimento membro, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Comité.

Artigo 35.º

Contingente como medida de salvaguarda definitiva

1. A medida de salvaguarda definitiva sob a forma de contingente sobre as importações do produto objeto de

inquérito não pode reduzir a quantidade dessas importações para um nível inferior ao nível médio registado nos últimos três anos relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Entidade Instrutora pode, mediante fundamentação clara sobre a necessidade de uma censura diferente para prevenir ou reparar o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave, aplicar um contingente que reduza a quantidade das importações do produto objeto de inquérito para um nível inferior ao nível médio registado nos três últimos anos, relativamente aos quais existam estatísticas disponíveis.
3. Caso haja mais de um país a exportar para Timor-Leste o produto objeto do inquérito, o contingente de importação é repartido pelos países fornecedores.
4. Cabe ao Governo realizar diligências para acordo com os Países membros que tenham interesse no fornecimento do produto objeto de inquérito quanto à repartição das partes do contingente total.
5. Caso a Entidade Instrutora determine que o método previsto no n.º 3 não é razoavelmente exequível para a repartição do contingente, a mesma procede à repartição do contingente pelos países com interesse substancial na manutenção do fornecimento do produto objeto de inquérito.
6. A repartição referida no número anterior baseia-se na proporção do produto objeto de inquérito fornecido por esses países durante os três anos anteriores.
7. Na repartição do contingente pelos países fornecedores, a Entidade Instrutora procede à apreciação de quaisquer fatores especiais que possam ter afetado ou possam posteriormente afetar o comércio do produto objeto do inquérito.
8. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, no caso de prejuízo grave para a indústria nacional, a Entidade Instrutora pode repartir o contingente pelos países fornecedores numa base diferente, desde que tenham sido realizadas consultas com os membros fornecedores sob os auspícios do Comité e que este tenha demonstrado claramente que:
 - a) As importações provenientes de determinados países aumentaram numa percentagem desproporcionada em relação ao aumento total das importações do produto objeto de inquérito durante o período representativo;
 - b) São justificadas as razões para o desvio do método de repartição dos contingentes previsto nos n.ºs 3 e 4;
 - c) As condições de desvio referido no número anterior são equitativas para todos os fornecedores do produto em causa.
9. Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, o período da execução da medida de salvaguarda definitiva sob a forma de contingente atribuído na base alternativa prevista no n.º 5 não é prorrogado.

Artigo 36.º

Notificação em caso de encerramento do inquérito sem aplicação de uma medida de salvaguarda

Quando, em qualquer momento durante um inquérito, a Entidade Instrutora concluir o inquérito sem aplicação de uma medida de salvaguarda definitiva, nomeadamente em caso de concluir pelo não prejuízo grave ou no caso de se determinar que a aplicação de uma medida de salvaguarda definitiva não é do interesse público, o Governo notifica imediatamente o Comité, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Comité.

Artigo 37.º

Duração de uma medida de salvaguarda definitiva

1. A medida de salvaguarda definitiva é aplicada por um período não superior a quatro anos, incluindo o período de aplicação da medida provisória, exceto se for prorrogado em conformidade com o disposto no artigo 40.º.
2. A duração total de uma medida de salvaguarda definitiva, incluindo o período de execução da medida provisória e o período de aplicação inicial e qualquer prorrogação nos termos do artigo 40.º, não pode exceder oito anos, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 9.º do Acordo.

Artigo 38.º

Liberalização progressiva

A medida de salvaguarda definitiva cujo período de aplicação exceda um ano é progressivamente liberalizada a intervalos regulares durante o período de sua execução, em conformidade com o calendário publicado no aviso relativo à aplicação da medida de salvaguarda definitiva previsto no artigo 32.º.

Artigo 39.º

Revisão

1. Caso o período de vigência da execução da medida de salvaguarda definitiva, incluindo o período de execução da medida provisória, exceder três anos, a Entidade Instrutora reexamina a situação após ter decorrido metade desse período, em conformidade com os procedimentos previstos nos artigos 14.º a 22.º do presente diploma, com as devidas adaptações, através de reanálise dos efeitos da medida de salvaguarda definitiva sobre a indústria nacional em causa e dos progressos realizados na implementação do seu plano de ajustamento.
2. Os resultados do reexame são publicados no *Jornal da República*, através de um aviso tendo por base o relatório elaborado pela Entidade Instrutora e, com base nos resultados do reexame, a mesma decide manter ou revogar a medida de salvaguarda definitiva ou aumentar o ritmo da sua liberalização.
3. O aviso sobre decisão de manutenção, liberalização ou revogação de uma medida de salvaguarda definitiva, resumindo os resultados do reexame, é publicado no *Jornal da República*.

4. O conteúdo do aviso referido no número anterior observa os requisitos do aviso relativo à aplicação de uma medida de salvaguarda definitiva previsto no artigo 32.º.
5. O Governo notifica os resultados do reexame, incluindo a revogação ou qualquer alteração da medida de salvaguarda definitiva, ao Conselho da OMC para o Comércio de Mercadorias, através do Comité, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo Comité.

Secção IV

Prorrogação e reaplicação de medidas de salvaguarda definitivas

Artigo 40.º

Prorrogação de uma medida de salvaguarda definitiva

1. Caso a indústria nacional continue a precisar de proteção através da aplicação de medida de salvaguarda definitiva para além do período inicial de sua execução, a mesma apresenta à Entidade Instrutora um pedido escrito, devidamente fundamentado, de prorrogação da medida, incluindo elementos de prova de que a mesma está a executar o seu plano de ajustamento, até 180 dias antes do termo desse período.
2. A Entidade Instrutora procede à realização de um inquérito para determinar se a prorrogação se justifica.
3. Para efeitos do inquérito e da determinação referidos no número anterior, são observados, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no presente diploma para a aplicação da medida de salvaguarda provisória.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 35.º, a medida de salvaguarda pode ser prorrogada uma única vez, por um período não superior a quatro anos.
5. A prorrogação do período de execução da medida de salvaguarda definitiva se determinar, através do inquérito referido no n.º 1, que a medida continua a ser necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave e que existem elementos de prova de que a indústria nacional está progressivamente a adaptar-se.
6. A medida de salvaguarda definitiva prorrogada não pode ser mais restritiva do que no final do período inicial de aplicação.
7. Durante o período de prorrogação, a medida continua a ser progressivamente liberalizada, em conformidade com o calendário de prorrogação publicado num aviso, através do *Jornal da República*.
8. O aviso referido no número anterior observa os requisitos do aviso de aplicação de uma medida de salvaguarda definitiva, previsto no artigo 32.º.
9. Ao prorrogar a medida de salvaguarda definitiva, o Governo mantém um nível de concessões e outras obrigações substancialmente equivalente ao existente ao abrigo do GATT de 1994 entre Timor-Leste e os membros exportadores afetados por essas medidas.

10. Os requisitos relativos às notificações ao Comité e ao Conselho da OMC para o Comércio de Mercadorias, previstos nos artigos 14.º, 25.º, 29.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º, bem como os requisitos relativos às consultas com os membros exportadores cujos interesses seriam afetados pela medida, previstos nos artigos 25.º, 33.º e 35.º, aplicam-se a qualquer prorrogação da medida de salvaguarda.

Artigo 41.º

Reaplicação de uma medida de salvaguarda

1. Nenhuma nova medida de salvaguarda é aplicada novamente em relação à importação de um produto que tenha sido objeto de uma medida de salvaguarda definitiva aplicada pela primeira vez após 1 de janeiro de 1995, pelo período igual a metade da duração dessa medida, desde que o período de não aplicação seja de, pelo menos, dois anos.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, pode ser aplicada uma medida de salvaguarda de duração igual ou inferior a 180 dias às importações de um produto objeto de inquérito que tenha sido objeto de uma medida de salvaguarda anterior, quando:
 - a) Tiver decorrido pelo menos um ano desde a data de aplicação da medida de salvaguarda anterior às importações desse produto;
 - b) Não tiver sido aplicada uma medida de salvaguarda às importações do produto mais do que duas vezes no período de cinco anos imediatamente anterior à data em que a nova medida de salvaguarda possa produzir efeitos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

Aumento da pauta aduaneira

1. Para efeitos do disposto no n.º 4 artigo 24.º e n.º 4 do artigo 32.º, quando se conclua pela necessidade de aumento da pauta aduaneira, o membro do Governo responsável pela área das Finanças, em articulação com o membro do Governo responsável pelas áreas do Comércio e Indústria, apresenta ao Conselho de Ministros proposta de aumento da pauta aduaneira, seguindo-se o procedimento legislativo competente.
2. A proposta de lei do Governo ao Parlamento Nacional apresenta as medidas necessárias que devem ser adotadas pelo Governo e pela Entidade Instrutora, bem como o prazo das mesmas, sem prejuízo do disposto na Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública e das obrigações internacionais a que a República Democrática de Timor-Leste se encontra vinculada.

Artigo 43.º

Contingente de importação

Sem prejuízo do disposto no número anterior, a aplicação das

medidas relativas ao contingente de importação, mediante restrição quantitativa, segue as disposições da Lei Tributária, do Código Aduaneiro e legislação conexa.

Artigo 44.º
Obrigações internacionais

O presente diploma é aplicado em conformidade com as obrigações da República Democrática de Timor-Leste decorrentes do Acordo Que Cria a Organização Mundial do Comércio (OMC) seus anexos, decisões, declarações ministeriais e o Ato Final, que consagra os resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguai Round, celebrado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994, incluindo o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994) e o Acordo sobre Salvaguardas a ele anexo.

Artigo 45.º
Aplicação subsidiária

Às regras de processo para a aplicação das medidas de salvaguarda estabelecidas no presente diploma é aplicável, subsidiariamente, com as devidas adaptações, o disposto no Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 46.º
Regulamentação

O Governo adota os regulamentos necessários para a execução do presente diploma, nos termos nele previstos.

Artigo 47.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Francisco Kalbuadi Lay

A Ministra das Finanças,

Santina José Rodrigues Ferreira Viegas Cardoso

O Ministro do Comércio e Indústria,

Filipus Nino Pereira

Promulgado em 8/2/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 11/2024

de 13 de Fevereiro

**CRIA O SUBSÍDIO DE RISCO PARA OS
TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES NO
INSTITUTO DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS E
APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE
INFRAESTRUTURAS**

O Instituto de Gestão de Equipamentos e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestruturas, abreviadamente designado de IGEADI, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 11/2006, de 12 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2022, de 24 de outubro, como uma pessoa coletiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

O instituto foi criado com vista a garantir a utilização eficiente da maquinaria pesada, dos equipamentos e veículos pesados, tendo em consideração a natureza de funções executadas pelos trabalhadores que são realizadas em situações e locais que podem implicar riscos significativos.

Os trabalhadores são expostos a condições climáticas extremas, a poeiras, ruído excessivo e outros fatores que podem afetar a sua saúde, assim como a simples condução e manuseamento destes equipamentos implica riscos de acidentes que potencialmente podem resultar em lesões graves ou serem até fatais.

Tendo em consideração ainda que, estes trabalhadores têm competências profissionais próprias que os permitem operar equipamento pesado, é de elementar justiça que seja atribuído um subsídio que reconheça a experiência e qualificação necessárias para efetuar as suas funções com segurança, nomeadamente em situações de desastres naturais, como inundações e deslizamentos de terra.

Pelas razões expostas, considera-se necessário compensar as especiais condições de trabalho destes trabalhadores, as quais são mais gravosas do que aquelas de que goza a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, através da atribuição de um subsídio de risco.

O subsídio de risco é atribuído só aos trabalhadores do IGEADI cuja função esteja ligada a trabalhos com equipamento pesado e apenas relativo aos dias efetivos de trabalho no terreno.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, e do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma cria o subsídio de risco para os trabalhadores que exercem funções no Instituto de Gestão de Equipamentos e Apoio ao Desenvolvimento de Infraestruturas, I.P. (IGEADI).

Artigo 2.º **Subsídio de risco**

1. O subsídio de risco criado pelo artigo anterior constitui uma prestação pecuniária com natureza de suplemento remuneratório, devido por cada dia de trabalho efetivo realizado fora das instalações do IGEADI ou das suas delegações territoriais onde sejam realizadas operações com maquinaria pesada.
2. O subsídio de risco não é cumulável com outros suplementos da mesma natureza.
3. Caso o beneficiário do subsídio de risco tenha direito a outros suplementos da mesma natureza, só é pago o suplemento de maior valor.

Artigo 3.º **Beneficiários**

São beneficiários do subsídio de risco os trabalhadores que exerçam funções no IGEADI, independentemente da natureza

do vínculo, incluindo os titulares de cargos de direção e chefia, com as seguintes funções:

- a) Operadores de máquinas pesadas;
- b) Condutores de veículos pesados com tonelage igual ou superior a 30 toneladas;
- c) Motoristas de veículos pesados com tonelage inferior a 30 toneladas;
- d) Mecânicos;
- e) Engenheiros operacionais;
- f) Assistentes de operadores de máquinas pesadas.

Artigo 4.º **Montante**

Os montantes do subsídio de risco constam da tabela em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º **Pagamento**

1. O subsídio de risco é pago mensalmente juntamente com a remuneração mensal do beneficiário, através de transferência bancária.
2. O montante mensal do subsídio de risco é calculado tendo em conta os dias de trabalho efetivo realizado fora das instalações do IGEADI, onde sejam realizadas operações com maquinaria pesada pelo beneficiário, mediante apresentação de lista de presenças aprovada pelo superior hierárquico.

Artigo 6.º **Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mas produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2024.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de janeiro de 2024

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro das Obras Públicas,

Samuel Marçal

Promulgado em 8/2/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

Trabalhos efetuados no Município de Díli	
Trabalhadores das alíneas a) e b) do artigo 3.º	US\$ 15 por dia
Trabalhadores das alíneas c), d), e) e f) do artigo 3.º	US\$ 13 por dia
Trabalhos efetuados fora do Município de Díli	
Trabalhadores das alíneas a) e b) do artigo 3.º	US\$ 23,50 por dia
Trabalhadores das alíneas c), d), e) e f) do artigo 3.º	US\$ 20,50 por dia

DECRETO-LEI N.º 12/2023

de 13 de Fevereiro

**REGIME JURÍDICO GERAL DO COMÉRCIO
ELETRÓNICO E DE ASSINATURAS ELETRÓNICAS**

O comércio eletrónico (*e-commerce*) desempenha um papel fundamental no crescimento e desenvolvimento económico. Reduz os custos de transação para as empresas, os consumidores e a Administração Pública, alarga o âmbito geográfico em que os produtos e serviços podem ser comprados e vendidos e, através de transações *online*, aumenta significativamente a variedade de produtos e serviços disponíveis.

Com efeito, o comércio eletrónico requer um enquadramento jurídico eficaz e abrangente para se desenvolver num mundo global, de contexto multilateral, interligado e em evolução.

O presente diploma pretende dotar Timor-Leste de um regime jurídico que promova o desenvolvimento das transações comerciais eletrónicas no âmbito mais vasto da sociedade da informação, oferecendo oportunidades significativas de investimento e emprego e estimulando, simultaneamente, o crescimento económico e a inovação.

Para o efeito, na elaboração do presente diploma, aproveita-se a oportunidade para consagrar algumas questões subjacentes, fora do âmbito das transações comerciais, que se consideram necessárias para garantir a eficácia desta iniciativa legislativa, nomeadamente, as disposições que regem a validade dos contratos celebrados por via eletrónica, a utilização de registos eletrónicos e o estatuto jurídico das assinaturas eletrónicas.

Neste sentido, a função de avaliação e certificação da conformidade dos produtos de assinatura eletrónica utilizados na prestação de serviços de assinatura eletrónica é atribuída a uma entidade certificadora. Nesta conformidade, visando assegurar uma melhor e maior fiscalização destas entidades pelos titulares e por terceiros, entendeu-se criar um sistema de registo junto da autoridade credenciadora, que, ainda que tenha um carácter meramente declarativo, é obrigatório para as entidadesificadoras que emitem certificados.

Deste modo, as assinaturas eletrónicas emitidas por uma entidade certificadora credenciada têm a força probatória de documento particular assinado, podendo ser utilizado como meio de prova, nos termos gerais do direito.

Institui-se ainda uma entidade de supervisão para a assinatura e o comércio eletrónicos, cujas funções são atribuídas à Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação I.P. (TIC TIMOR), incluindo no domínio da instrução de processos contraordenacionais, que se preveem, e da aplicação das coimas respetivas, em caso de infração.

Nesta medida, estabelece-se um regime sancionatório para as infrações no âmbito das assinaturas e do comércio eletrónicos, cujo montante das coimas é fixado entre molduras muito amplas, de modo a serem aplicáveis às diversas situações configuradas, e que sejam dissuasoras.

Entre outros aspetos, o presente diploma consagra a equivalência jurídica entre as transações *online* e em suporte de papel, abrangendo as transações no setor público e no setor privado.

Igualmente, são estabelecidos os requisitos que regem as transações *online*, incluindo a especificação da informação a fornecer aos consumidores pelos fornecedores de comércio eletrónico, adotando o princípio da neutralidade tecnológica no que respeita às assinaturas e registos eletrónicos.

Outrossim, decorre do presente diploma a definição dos requisitos para a execução e aceitação de contratos e registos eletrónicos, a possibilidade de utilização de assinaturas eletrónicas.

Também, são consagradas normas relativas à utilização de correio eletrónico comercial não solicitado, vulgarmente conhecido por “*spam*”, define e proíbe a utilização de correio eletrónico fraudulento e prevê um mecanismo e uma jurisdição para a resolução de litígios relativos a transações comerciais *online*.

Por outro lado, o presente diploma estabelece o princípio da não discriminação entre assinaturas e registos eletrónicos nacionais e estrangeiros, reconhece a legitimidade das assinaturas e registos eletrónicos estrangeiros em Timor-Leste e, ao fazê-lo, pretende facilitar o comércio internacional.

Tal como reconhecido na Política Nacional para as Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), com o presente diploma pretende-se também facilitar a interação e o envolvimento dos cidadãos e das empresas com a Administração Pública, tanto em questões nacionais como internacionais no âmbito do comércio eletrónico.

Salienta-se que o presente diploma tem também como objetivo encorajar o desenvolvimento do comércio transfronteiriço sem papel, apoiando assim uma maior integração de Timor-Leste na economia regional e global, sendo, neste sentido, essencial que sejam criados mecanismos de cooperação com outros países para facilitar e incentivar a utilização do comércio eletrónico.

De mais a mais, o presente diploma procura refletir as melhores práticas internacionais nesta matéria, aproximando-se, entre outras, da Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL, em sigla inglesa) sobre Comércio Eletrónico, da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Assinaturas Eletrónicas e da Lei Modelo da UNCITRAL sobre Registos Eletrónicos Transferíveis.

Por último, faz-se notar que o presente diploma é neutro do ponto de vista tecnológico, no pressuposto de que a tecnologia tem o condão de desenvolver-se continuamente e, sendo assim, são congeminações soluções que importem aplicação das opções nele vertidas de uma forma flexível e que permita a utilização das novas tecnologias de modo adequado e consistente com os objetivos da facilitação das transações comerciais e da fluidez do desenvolvimento económico.

Assim,

O Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico geral aplicável às transações, registos e assinaturas eletrónicas, bem como à sua utilização, em especial, no domínio do comércio eletrónico.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a qualquer pessoa singular ou coletiva que venda ou ofereça a venda de quaisquer serviços ou bens através do comércio eletrónico a qualquer pessoa singular ou coletiva domiciliada, com sede ou estabelecida em Timor-Leste.
2. O disposto no presente diploma aplica-se igualmente à celebração e aceitação de registos eletrónicos, à utilização e estatuto jurídico das assinaturas eletrónicas e à celebração de contratos por via eletrónica, independentemente de se referirem ou não ao comércio eletrónico, sempre que a lei de Timor-Leste seja escolhida pelas partes ou seja de outro modo considerada aplicável.
3. O presente diploma não prejudica a aplicação da legislação em vigor, nomeadamente as disposições conexas nos domínios dos serviços de telecomunicações, do comércio e das alfândegas, da proteção de dados e da defesa do consumidor.

Artigo 3.º
Exclusões do âmbito de aplicação

Salvo quando a utilização de registos e comunicações eletrónicas satisfaça os requisitos legais especiais de autenticidade, o presente diploma não se aplica aos atos seguintes:

- a) Testamentos e outros atos de direito sucessório;
- b) Casamento, adoção, divórcio e outras atos de direito da família;
- c) A transmissão de bens imóveis e quaisquer questões imobiliárias que exijam intervenção notarial;
- d) Quaisquer outros documentos cuja validade dependa da intervenção notarial;
- e) Os atos processuais de justiça, incluindo as ordens ou notificações das autoridades judiciais;
- f) Notificação de cancelamento ou cessação de serviços de utilidade pública;
- g) Incumprimento, aceleração, reintegração de posse, execução

hipotecária ou despejo, ou o direito de reparação ao abrigo de um contrato de crédito garantido por um contrato de arrendamento de uma residência principal de um indivíduo ou por uma residência principal de um indivíduo;

- h) Cancelamento ou cessação de prestações de seguro de saúde ou de seguro de vida;
- i) Títulos, tais como ações e obrigações, e outros instrumentos de investimento;
- j) Recolha de um produto ou aviso de falha material de um produto que possa pôr em perigo a saúde ou a segurança.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) “Assinatura eletrónica”, som, símbolo ou processo eletrónico utilizado para identificar uma pessoa e indicar a sua aprovação e intenção de ficar vinculada por um contrato ou informação; “Autoridade credenciadora”, entidade pública competente para a credenciação e fiscalização das entidades certificadoras;
- b) “Assinatura eletrónica segura”, assinatura eletrónica que tenha sido confirmada por meios tecnológicos, nomeadamente, um certificado de infraestrutura de chave pública (PKI), como sendo única para a pessoa que a utiliza e que satisfaça os outros requisitos do presente decreto-lei relativos a tais assinaturas;
- c) “Certificado”, registo emitido para efeitos de apoio às assinaturas digitais que pretende confirmar a identidade ou outras características significativas de uma pessoa que detém um determinado par de chaves;
- d) “Comércio eletrónico” ou “e-commerce”, atividade que envolve a compra, venda, aluguer ou troca de bens ou serviços, por consumidores, empresas e serviços públicos, no território nacional ou numa transação transfronteiriça, em que tais atividades são transacionadas ou facilitadas por meio de comunicações eletrónicas, incluindo, nomeadamente, transações financeiras realizadas através de trocas eletrónicas de dados, incluindo o “comércio móvel” ou “m-commerce”, tal como definido no presente diploma;
- e) “Comerciante de comércio eletrónico”, qualquer pessoa singular ou coletiva envolvida no comércio em Timor-Leste que ofereça serviços ou bens para venda, locação ou troca a clientes, incluindo entidades públicas, em Timor-Leste ou noutro país, através de uma transação eletrónica, incluindo também qualquer pessoa singular ou coletiva fora de Timor-Leste que ofereça serviços e ou bens para venda, aluguer ou troca a clientes em Timor-Leste sem intervenção de qualquer intermediário;
- f) “Comércio móvel” ou “m-commerce”, utilização de dispositivos portáteis sem fios, nomeadamente telemóveis, para a realização de comércio eletrónico e inclui a utilização

desse dispositivos para a realização de transações financeiras *online*;

- g) “Comunicação”, qualquer declaração, exigência, aviso ou pedido, incluindo uma oferta e a aceitação de uma oferta, que as partes são obrigadas a fazer ou optam por fazer em relação à formação ou execução de um contrato;
- h) “Comunicação eletrónica”, qualquer comunicação que as partes numa transação comercial eletrónica efetuam através de mensagens de dados ou de redes eletrónicas;
- i) “Conhecimento de embarque”, documento comercial, com um número único, necessário para a circulação de todas as mercadorias através das fronteiras aduaneiras, que serve de prova das condições de transporte acordadas entre o importador e o fornecedor;
- j) “Consumidor”, qualquer pessoa singular ou coletiva a quem sejam fornecidos bens ou prestados serviços para uma utilização não profissional por uma pessoa que exerça uma atividade económica, com carácter profissional, com vista à obtenção de benefícios;
- k) “Destinatário”, pessoa que o autor pretende que receba a comunicação eletrónica, mas não inclui a pessoa que atua como intermediário relativamente a essa comunicação eletrónica;
- l) “Documento ou instrumento transferível”, documento ou instrumento emitido em papel que confere ao seu titular o direito de exigir o cumprimento da obrigação nele indicada e de transferir o direito de execução da obrigação indicada através da transferência desse documento ou instrumento, nomeadamente:
 - i. Letra de câmbio;
 - ii. Conhecimento de embarque;
 - iii. Nota promissória.
- m) “Entidade certificadora”, entidade pública ou privada competente para a emissão de certificado, bem como avaliação e certificação da conformidade dos processos, sistemas e produtos de assinatura eletrónica com os requisitos técnicos previstos neste diploma;
- n) “Entidade pública”, qualquer serviço da Administração direta, indireta ou Autónoma do Estado, que realiza atos ou procedimentos nos termos previstos no n.º 1 do artigo 16.º;
- o) “Informação”, descrição de facto sob a forma de documento, assinatura, selo, dados, texto, imagens, som ou voz;
- p) “Intercâmbio eletrónico de dados”, transferência de dados entre dois sistemas informáticos num formato eletrónico normalizado, sem intervenção humana;
- q) “Intermediário”, pessoa singular ou coletiva que, em nome de outra pessoa singular ou coletiva, envia, recebe ou

armazena, de forma temporária ou permanente, a comunicação eletrónica ou presta outros serviços relacionados com a comunicação eletrónica, mas não está na origem do conteúdo que é enviado, recebido ou armazenado;

- r) “Letra de câmbio”, ordem escrita incondicional, assinada e datada, pela qual o sacador ordena ao sacado que pague uma soma determinada de dinheiro ao beneficiário ou à sua ordem, à vista ou num outro momento determinado;
- s) “Mensagem de correio eletrónico comercial”, declaração ou informação expedida através de correio eletrónico cujo objetivo principal seja a publicidade ou a promoção de um produto ou serviço comercial, não incluindo o caso uma mensagem de correio eletrónico relativa a uma encomenda de um produto ou serviço do remetente gerada pelo destinatário da mensagem eletrónica;
- t) “Mensagem de dados”, informação gerada, enviada, recebida ou armazenada por meios eletrónicos, magnéticos, óticos ou similares, incluindo, entre outros, o intercâmbio eletrónico de dados, o correio eletrónico, as mensagens eletrónicas, o telegrama, o telex ou a telecópia;
- u) “Nota promissória”, promessa incondicional escrita, assinada e datada, através da qual o seu autor se compromete a pagar uma determinada quantia de dinheiro ao beneficiário ou à sua ordem, pagável à vista ou num outro momento determinado;
- v) “Par de chaves”, chaves digitais públicas e privadas que são utilizadas para verificar a identidade de um titular de uma transação digital ou eletrónica;
- w) “Remetente”, pessoa ou entidade, por quem ou em nome de quem a comunicação eletrónica for enviada ou gerada antes do armazenamento, se for caso disso, com exclusão do intermediário que eventualmente atue nessa comunicação eletrónica;
- x) “Registo eletrónico”, registo efetuado, comunicado, recebido, armazenado ou processado num sistema eletrónico ou em qualquer sistema ou dispositivo utilizado para a transmissão de um sistema eletrónico para outro;
- y) “Registo eletrónico transferível”, registo eletrónico que cumpre todos os requisitos previstos no capítulo VI do presente diploma;
- z) “Sistema de informação”, sistema de produção, envio, receção, armazenamento, visualização ou qualquer outro tipo de tratamento de comunicações ou informações eletrónicas;
- aa) “Sistema eletrónico automatizado”, programa de computador ou meio eletrónico ou outro meio automatizado utilizado para iniciar uma ação ou para responder a mensagens de dados ou a desempenhos, no todo ou em parte, sem revisão ou intervenção de uma pessoa quando uma ação é iniciada ou uma resposta é gerada pelo sistema;

bb) “*Spam*”, mensagem de correio eletrónico comercial não solicitada;

cc) “Titular”, pessoa singular ou coletiva que detém dados de certificação de assinaturas e que atua em seu nome ou em nome da pessoa que representa.

Artigo 5.º

Princípio da jurisdição nacional

No âmbito do comércio eletrónico, quando os bens ou serviços transacionados se destinem ao território nacional, é aplicável ao correspondente negócio a legislação timorense, independentemente de o fornecedor residir, tenha sede ou não no território nacional.

Artigo 6.º

Eficácia e não-discriminação

1. A eficácia jurídica de um registo eletrónico, de um certificado ou de uma assinatura eletrónica, ou de um registo eletrónico transferível, é determinada com base na sua fiabilidade, nos termos do artigo seguinte.
2. O disposto no número anterior é aplicável, independentemente da:
 - a) Localização geográfica onde o certificado é emitido ou a assinatura eletrónica, registo eletrónico ou registo eletrónico transferível é criado ou utilizado; ou
 - b) Localização geográfica do local de atividade do remetente, titular, criador ou utilizador.
3. Um certificado emitido ou utilizado no estrangeiro tem o mesmo efeito legal em Timor-Leste que um certificado emitido no território nacional, se oferecer um nível de fiabilidade equivalente.
4. Uma assinatura eletrónica criada ou usada no estrangeiro tem o mesmo efeito legal em Timor-Leste que uma assinatura eletrónica criada ou usada no território nacional, se oferecer um nível de fiabilidade equivalente.
5. Um registo eletrónico emitido ou utilizado no estrangeiro tem o mesmo efeito em Timor-Leste que um registo eletrónico criado ou utilizado no território nacional, se oferecer um nível de fiabilidade equivalente.
6. Um registo eletrónico transferível emitido ou utilizado no estrangeiro tem o mesmo efeito em Timor-Leste que um registo eletrónico transferível criado ou utilizado no território nacional, se oferecer um nível de fiabilidade equivalente.
7. A aferição do nível de fiabilidade referido no presente artigo obedece aos padrões e as boas práticas internacionais estabelecidas nesta matéria, nomeadamente pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL, em sigla inglesa) sobre comércio eletrónico, assinaturas eletrónicas e registos eletrónicos transferíveis.

8. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, quando as partes acordarem entre si a utilização de certos tipos de assinaturas ou certificados eletrónicos, registos eletrónicos ou registos eletrónicos transferíveis, esse acordo é considerado bastante para efeitos de reconhecimento transfronteiriço, salvo se esse acordo não for válido ou eficaz nos termos da legislação aplicável.

Artigo 7.º

Fiabilidade

A aferição do nível de fiabilidade de um registo eletrónico, certificado ou assinatura eletrónica, ou um registo eletrónico transferível é feita de acordo com o objetivo ou função para os quais o registo é utilizado, à luz de todas as circunstâncias que podem incluir, entre outras, os seguintes pressupostos:

- a) Quaisquer regras operacionais de avaliação da fiabilidade;
- b) A garantia da integridade dos dados;
- c) A capacidade de impedir o acesso e a utilização não autorizados do sistema;
- d) A segurança do *hardware* e do *software*;
- e) A regularidade e a extensão da auditoria efetuada por um organismo independente;
- f) A existência de uma declaração de um organismo de supervisão, de um organismo de acreditação ou de um regime voluntário relativo à fiabilidade do método;
- g) Qualquer acordo entre as partes sobre;
- h) Qualquer norma industrial aplicável;
- i) Comprovativo do cumprimento da função, por si só ou em conjunto com outras provas.

Artigo 8.º

Local de negócios

1. No âmbito de registos eletrónicos transferíveis, local de negócios é o lugar onde uma parte mantém um estabelecimento permanente para exercer uma atividade económica.
2. Para efeitos do presente diploma, não se considera local de negócios, no caso de:
 - a) Lugar onde a parte exerce temporariamente a atividade económica;
 - b) Lugar onde se encontram os equipamentos e a tecnologia que suportam um sistema de informação utilizado por uma parte no âmbito dos registos eletrónicos transferíveis;
 - c) Lugar onde o sistema de informação pode ser acedido por outras partes.
2. O facto de uma pessoa utilizar um endereço eletrónico ou

outro elemento de um sistema de informação ligado a um país específico não cria a presunção de que o seu local de atividade se situe nesse país.

Artigo 9.º

Requisitos de informação

Nenhuma disposição do presente diploma afeta a aplicação de qualquer regra jurídica que exija que uma pessoa revele a sua identidade, o seu local de atividade ou outras informações, nem isenta uma pessoa das consequências jurídicas de prestar declarações inexatas, incompletas ou falsas a esse respeito.

CAPÍTULO II

REGISTOS E ASSINATURAS ELETRÓNICAS

Artigo 10.º

Liberdade de utilização de registos eletrónicos

1. Ninguém é obrigado a utilizar, fornecer ou aceitar informações em formato eletrónico sem o seu consentimento.
2. As disposições do presente diploma aplicam-se apenas às transações em que as partes de um negócio tenham acordado que as mesmas sejam realizadas por meios eletrónicos.
3. O acordo pode ser expressamente declarado pelas partes, podendo também ser determinado pelo contexto e pelas circunstâncias, incluindo o comportamento das partes na transação.
4. O acordo para realizar uma transação por meios eletrónicos não obriga nenhuma das partes a realizar qualquer outra transação por meios eletrónicos, podendo qualquer das partes recusar-se a fazê-lo.
5. As partes numa transação podem, por acordo, estipular requisitos adicionais quanto à forma ou autenticação do contrato ou transação, para além dos especificados no presente diploma.

Artigo 11.º

Validade e força probatória dos registos eletrónicos

1. A mensagem de dados satisfaz o requisito legal da forma escrita quando o seu conteúdo seja suscetível de representação como declaração escrita.
2. Sem prejuízo do disposto em qualquer disposição legal, não podem ser negados efeitos jurídicos a um documento, registo ou assinatura eletrónicos, incluindo a sua utilização como meio de prova num processo judicial, ou a sua executividade, pelo simples facto de estar:
 - a) Em formato eletrónico ou numa comunicação eletrónica;
 - b) Referido numa comunicação eletrónica que se destina a produzir esse efeito jurídico.
3. Sempre que a lei exija que as informações sejam apresentadas por escrito ou preveja certas consequências se tais

informações não forem apresentadas por escrito, um registo eletrónico satisfaz essa exigência legal se as informações nele contidas forem acessíveis de modo a poderem ser utilizadas para referência posterior.

Artigo 12.º

Conservação dos registos eletrónicos

1. Quando a lei exija a conservação de certos documentos, registos ou informações, essa exigência é satisfeita através da conservação sob a forma de registo eletrónico, caso sejam cumpridas as seguintes condições:
 - a) A informação nele contida permanece acessível de modo a poder ser utilizada para referência posterior;
 - b) O registo eletrónico é conservado no formato em que foi originalmente gerado, enviado ou recebido, ou num formato que possa demonstrar que representa exatamente a informação originalmente gerada, enviada ou recebida;
 - c) Se for caso disso, são conservadas as informações que permitam identificar a origem e o destino de um registo eletrónico, bem como a data e a hora em que tenha sido enviado ou recebido.
2. A obrigação de conservar documentos, registos ou informações nos termos do n.º 1 não abrange as informações geradas necessária e automaticamente apenas para permitir o envio ou a receção de um registo.
3. Nenhuma disposição do presente artigo:
 - a) Se sobrepõe a qualquer lei que preveja expressamente a conservação de documentos, registos ou informações sob a forma de registos eletrónicos;
 - b) Impede qualquer entidade pública de especificar requisitos adicionais para a conservação de registos eletrónicos que estejam sujeitos à jurisdição do respetivo serviço.

Artigo 13.º

Documentos originais

1. Sempre que haja uma exigência legal de que um documento, registo ou informação seja apresentado ou conservado na sua forma original, ou que preveja determinadas consequências caso não o seja, essa exigência é cumprida mediante a apresentação ou conservação do documento, registo ou informação sob a forma de registo eletrónico, caso:
 - a) Exista uma garantia fiável quanto à integridade da informação desde que a mesma tenha sido gerada pela primeira vez na sua forma definitiva, quer como documento escrito quer como registo eletrónico;
 - b) For exigida a sua apresentação ou a sua exibição à pessoa a quem deve ser apresentado.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior os

critérios de avaliação da integridade consistem em saber se as informações permaneceram completas e inalteradas, com exceção da introdução de quaisquer alterações que surjam no decurso normal das comunicações, da armazenagem e da visualização, bem como a observância do padrão de fiabilidade previsto no artigo 7.º.

Artigo 14.º
Assinaturas eletrónicas

1. Sempre que uma lei exija uma assinatura ou preveja determinadas consequências se um documento ou um registo não for assinado, ou se as partes numa transação acordarem que é necessária uma assinatura eletrónica, a exigência é satisfeita em relação ao registo eletrónico por uma assinatura eletrónica, caso:
 - a) Seja utilizado um método para identificar a pessoa e indicar a intenção dessa pessoa no que diz respeito às informações contidas no registo eletrónico;
 - b) O método utilizado seja determinado como fiável de acordo com as normas especificadas no artigo 7.º.
2. Quando uma lei exija ou as partes numa transação especificarem que seja utilizada uma assinatura eletrónica segura, esse requisito é satisfeito se se puder verificar que uma assinatura eletrónica quando foi executada é:
 - a) Única para a pessoa que a utiliza;
 - b) Capaz de identificar essa pessoa;
 - c) Criada de uma forma ou utilizando um meio sob o controlo exclusivo da pessoa que a utiliza;
 - d) Ligada ao registo eletrónico a que se refere, de tal forma que, se o registo for alterado, a assinatura eletrónica se considera inválida.
3. Na verificação a que se refere o número anterior, pode ser utilizado qualquer método, incluindo, nomeadamente, um certificado emitido de acordo com os procedimentos especificados no presente diploma ou um procedimento de segurança acordado pelas partes envolvidas.
4. Salvo acordo em contrário entre as partes, nenhuma disposição do presente diploma é aplicada de modo a excluir, restringir ou privar de efeito legal qualquer método de criação de uma assinatura eletrónica que satisfaça os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 15.º
Acordos privados

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, quando as partes acordarem entre si a utilização de certos tipos de assinaturas ou certificados eletrónicos, esse acordo é considerado bastante para efeitos de reconhecimento transfronteiriço, salvo se esse acordo não for válido ou eficaz nos termos da legislação aplicável.

Artigo 16.º

Utilização de registos e assinaturas eletrónicos pelos organismos públicos

1. A lei pode permitir a qualquer entidade pública que determinados atos ou procedimentos sejam realizados por meio de registos eletrónicos ou em formato eletrónico, nomeadamente, quando:
 - a) Aceite o registo ou a apresentação de documentos ou informações;
 - b) Exija a criação ou conservação de documentos ou outras informações;
 - c) Exija que os documentos, registos ou informações sejam fornecidos ou conservados na sua forma original;
 - d) Emita qualquer autorização, licença ou aprovação;
 - e) Emita um formulário estabelecido para um pedido ou notificação ou outra transação com a entidade pública;
 - f) Exija o pagamento de qualquer taxa, encargo, imposto ou outro valor por qualquer método e forma de pagamento.
2. Sempre que, por lei, for permitida a uma entidade pública o exercício de qualquer das funções previstas no n.º 1 através de registos eletrónicos ou em formato eletrónico, a mesma deve, através de um ou mais meios que garantam o seu fácil acesso pelo público interessado, incluindo, entre outros, a publicação no *Jornal da República* e no respetivo sítio de internet oficial fornecer as informações as seguintes:
 - a) A forma e o formato em que os registos eletrónicos devem ser apresentados, criados, conservados, emitidos ou fornecidos;
 - b) Caso os registos eletrónicos devam ser assinados, o tipo de assinatura eletrónica exigida, nomeadamente, uma assinatura eletrónica segura ou o tipo específico de assinatura eletrónica segura;
 - c) A forma e o formato em que essa assinatura é aposta no registo eletrónico e a identidade ou os critérios que devem ser cumpridos por qualquer fornecedor de procedimentos de segurança específicos utilizados pela pessoa que arquiva o documento;
 - d) Os processos e procedimentos de controlo adequados para garantir a integridade, a segurança e a confidencialidade adequadas dos registos ou pagamentos eletrónicos;
 - e) Quaisquer outros procedimentos exigidos para os registos ou pagamentos eletrónicos.
3. Sempre que uma pessoa singular ou coletiva seja obrigada por lei a executar, arquivar, criar, conservar, apresentar ou fornecer qualquer um dos documentos, registos ou

aplicações previstos no n.º 1 e execute essas ações através de um registo ou documento eletrónico ou com uma assinatura eletrónica, estes são apresentados da forma e segundo os requisitos previstos no n.º 2.

4. O disposto neste artigo não obriga que qualquer entidade pública aceite ou emita qualquer documento ou informação sob a forma de registos eletrónicos ou aceite qualquer pagamento sob forma eletrónica.

CAPÍTULO III

CERTIFICAÇÃO DE ASSINATURAS ELETRÓNICAS

SECÇÃO I

Certificação

Subsecção I

Acesso à atividade de certificação

Artigo 17.º

Livre acesso à atividade de certificação

1. É livre o exercício da atividade de entidade certificadora, sendo facultativa a solicitação da credenciação prevista no artigo 20.º e seguintes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades certificadoras que emitam certificados procedem ao seu registo junto da autoridade credenciadora, nos termos a fixar por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área de Comércio e das Comunicações.

Artigo 18.º

Livre escolha da entidade certificadora

1. É livre a escolha da entidade certificadora.
2. A escolha de entidade certificadora não pode constituir condição de oferta ou de celebração de qualquer negócio jurídico.

Artigo 19.º

Entidade competente para a credenciação

A credenciação de entidades certificadoras para efeitos do presente diploma compete à autoridade credenciadora.

Artigo 20.º

Credenciação da entidade certificadora

1. É concedida a credenciação de entidades certificadoras de assinaturas digitais, mediante pedido apresentado à autoridade credenciadora, a entidades que satisfaçam os seguintes requisitos:
 - a) Estejam dotadas de capital e meios financeiros adequados;
 - b) Deem garantias de integridade e independência no exercício da atividade de certificação de assinaturas digitais;

- c) Disponham de recursos técnicos e humanos que satisfaçam os padrões de segurança e de eficácia previstos na regulamentação a que se refere o artigo 81.º;

- d) Mantenham contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da atividade de certificação, nos termos da lei.

2. A credenciação é válida pelo período de três anos, podendo ser objeto de renovação por períodos de igual duração.

Artigo 21.º

Pedido de credenciação

1. O pedido de credenciação de entidade certificadora de assinaturas eletrónicas é instruído com os seguintes documentos:

- a) Estatutos da pessoa coletiva e, tratando-se de sociedade, contrato de sociedade;

- b) Tratando-se de sociedade, relação de todos os sócios, com especificação das respetivas participações, bem como dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, e, tratando-se de sociedade anónima, relação de todos os acionistas com participações significativas, diretas ou indiretas;

- c) Declarações subscritas por todas as pessoas singulares e coletivas referidas no n.º 1 do artigo 23.º de que não se encontram em nenhuma das situações indiciadoras de falta de idoneidade referidas no respetivo n.º 2;

- d) Prova do património e dos meios financeiros disponíveis e, designadamente, tratando-se de sociedade, da realização integral do capital social;

- e) Descrição da organização interna e plano de segurança do sistema eletrónico e de informação;

- f) Demonstração de conformidade dos produtos de assinatura eletrónica emitidos por organismo reconhecido de certificação acreditado nos termos previstos no artigo 54.º;

- g) Designação do auditor de segurança;

- h) Programa geral da atividade prevista para os primeiros três anos;

- i) Caso haja, descrição geral das atividades exercidas nos últimos três anos ou no tempo decorrido desde a constituição, se for inferior, e balanço e contas dos exercícios correspondentes;

- j) Comprovativo de contrato de seguro válido para cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da atividade de certificação.

2. Se à data do pedido a pessoa coletiva não estiver constituída, o pedido é instruído, em substituição do previsto na

alínea a) do número anterior, com os seguintes documentos:

- a) Ata da reunião em que foi deliberada a constituição;
 - b) Projeto de estatutos ou contrato de sociedade;
 - c) Declaração de compromisso, subscrita por todos os fundadores, de que no ato de constituição, e como condição dela, é integralmente realizado o substrato patrimonial exigido por lei.
3. As declarações previstas na alínea c) do n.º 1 podem ser entregues em momento posterior ao pedido, nos termos e prazo que a autoridade credenciadora fixar.
4. Consideram-se como participações significativas, para os efeitos do presente diploma, as que igualem ou excedam 10% do capital da sociedade anónima.
5. O pedido de renovação de credenciação deve ser instruído com os seguintes documentos:
- a) Programa geral da atividade prevista para os próximos três anos;
 - b) Descrição geral das atividades exercidas nos últimos três anos, e balanço e contas dos exercícios correspondentes, se houver;
 - c) Declaração de que todos os elementos referidos no n.º 1 não sofreram alteração desde a sua última apresentação à autoridade credenciadora.

Artigo 22.º

Requisitos patrimoniais

1. As entidades certificadoras privadas, que sejam pessoas coletivas, devem estar dotadas de capital social no valor mínimo previsto na lei para a constituição de sociedades comerciais, ou, não sendo sociedades, do património afeto à atividade de certificação.
2. O capital social mínimo da sociedade deve estar integralmente realizado à data da credenciação, se a pessoa coletiva estiver já constituída, ou é integralmente realizado com a constituição da pessoa coletiva, se esta ocorrer posteriormente.

Artigo 23.º

Requisitos de idoneidade

1. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, os empregados, comissários e representantes das entidades certificadoras com acesso aos atos e instrumentos de certificação, os sócios da sociedade e, tratando-se de sociedade anónima, os acionistas com participações significativas devem ser sempre pessoas idóneas.
2. Considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

- a) Condenada, no País ou no estrangeiro, por crime de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, branqueamento de capitais, abuso de informação e manipulação do mercado de valores mobiliários ou qualquer crime previsto no Código Penal cometido no exercício da atividade relacionada com a certificação de assinatura eletrónica ou por causa dela;
- b) Declarada, por sentença nacional ou estrangeira, falida ou insolvente ou julgada responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenha sido membro;
- c) Sujeita a sanções, no País ou no estrangeiro, pela prática de infrações às normas legais ou regulamentares que regem as atividades de produção, autenticação, registo e conservação de documentos, e designadamente as do notariado, dos registos públicos, do funcionalismo judicial, das bibliotecas públicas, e da certificação de assinaturas eletrónicas.

3. A falta dos requisitos de idoneidade previstos no presente artigo constitui fundamento de recusa e de revogação da credenciação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º.

Artigo 24.º

Auditor externo de segurança

1. As entidades certificadoras credenciadas indicam à entidade credenciadora um auditor externo de segurança idóneo.
2. A idoneidade referida no número anterior afere-se, com as necessárias adaptações, nos termos previstos no artigo anterior.
3. Ao auditor incumbe verificar e avaliar regularmente os equipamentos e sistemas utilizados na atividade de certificação, bem como emitir pareceres, sugestões e recomendações, com vista a assegurar a eficiência, fiabilidade e segurança dos mesmos.
4. O auditor submete à autoridade credenciadora, até 31 de março de cada ano, relativo ao ano anterior, um relatório anual de onde constem todos os dados relevantes para a fiscalização da eficiência, fiabilidade e segurança dos equipamentos e sistemas utilizados na atividade de certificação.

5. A designação do auditor de segurança está sujeita à aprovação prévia pela autoridade credenciadora.

Artigo 25.º
Decisão

1. A autoridade credenciadora pode solicitar aos requerentes informações complementares e proceder, por si ou por quem para o efeito designar, às averiguações, inquirições e inspeções que entenda necessárias para a apreciação do pedido.
2. A decisão sobre o pedido de credenciação é notificada aos interessados no prazo de 15 dias úteis, a contar da receção do pedido ou, se for o caso, a contar da receção das informações complementares solicitadas ou da conclusão das diligências que entenda necessárias, não podendo no entanto exceder o prazo de seis meses sobre a data da receção daquele.
3. A autoridade credenciadora pode incluir na credenciação condições adicionais desde que necessárias para assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da atividade pela entidade certificadora.
4. A emissão da credenciação é acompanhada da emissão pela autoridade credenciadora do certificado das chaves a ser usado pela entidade certificadora na emissão de certificados.
5. A credenciação é inscrita no registo a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º e publicada na II Série do *Jornal da República*.

Artigo 26.º
Recusa de credenciação

1. A credenciação é recusada sempre que:
 - a) O pedido de credenciação não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
 - b) A instrução do pedido enfermar de inexatidões ou falsidades;
 - c) A autoridade credenciadora não considerar demonstrado algum dos requisitos enumerados nos artigos 20.º e 23.º.
2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, a autoridade credenciadora, antes de recusar a credenciação, notifica o requerente, dando-lhe prazo de 30 dias para suprir a deficiência.

Artigo 27.º
Caducidade da credenciação

1. A credenciação caduca nos seguintes casos:
 - a) Quando a atividade de certificação não seja iniciada no prazo de 12 meses após a receção da notificação da credenciação;

- b) Quando, tratando-se de pessoa coletiva, esta seja dissolvida, sem prejuízo dos atos necessários à respetiva liquidação;
- c) Quando, findo o prazo de validade, a credenciação não tenha sido objeto de renovação.

2. A caducidade da credenciação é inscrita no registo a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º e publicada na II Série do *Jornal da República*.

Artigo 28.º
Revogação da credenciação

1. A credenciação é revogada, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da lei, quando se verifique alguma das seguintes situações:
 - a) Tenha sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos;
 - b) Deixar de se verificar algum dos requisitos enumerados no artigo 20.º;
 - c) Cessaçao da atividade de certificação ou sua suspensão por parte da entidade certificadora por período superior a 12 meses;
 - d) Ocorrência de irregularidades na administração, organização ou fiscalização interna da entidade certificadora;
 - e) Prática de atos ilícitos no exercício da atividade de certificação que lesem ou ponham em perigo a confiança do público na certificação;
 - f) Verificação superveniente de alguma das circunstâncias de inidoneidade referidas no artigo 23.º em relação a qualquer das pessoas a que alude o respetivo n.º 1;
 - g) Revogação dos certificados do organismo de certificação referidos na alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º;
 - h) Qualquer modificação feita no estatuto social das entidadesificadoras, sem conhecimento prévio da entidade credenciadora.

2. A revogação da credenciação compete à autoridade credenciadora, em decisão fundamentada que deve ser notificada à entidade certificadora no prazo de oito dias úteis.
3. A decisão de revogação é inscrita no registo a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º e publicada na II Série do *Jornal da República*.

Artigo 29.º
Anomalias nos órgãos de administração e fiscalização

1. Caso por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais e estatutários do normal funcionamento dos órgãos de administração ou fiscalização da entidade

certificadora, a autoridade credenciadora fixa prazo para ser regularizada a situação.

2. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, é revogada a credenciação nos termos do artigo anterior.

Artigo 30.º

Registo informático dos certificados e conservação

1. As entidades certificadoras credenciadas organizam e mantêm, permanentemente atualizado, um registo informático dos certificados emitidos, suspensos, revogados ou caducados, dotado de sistema de proteção contra alterações não autorizadas, de modo acessível a qualquer pessoa para consulta, designadamente por meios informáticos.
2. As entidades certificadoras utilizam sistemas fiáveis de conservação dos certificados, que:
 - a) A inserção de dados e alterações só possa ser feita por pessoas autorizadas;
 - b) Os certificados só possam ser consultados pelo público nos casos em que tenha sido obtido o consentimento do titular;
 - c) A autenticidade das informações contidas nos certificados possa ser verificada;
 - d) Quaisquer alterações de carácter técnico suscetíveis de afetar os requisitos de segurança do sistema possam ser imediatamente detetáveis.

Artigo 31.º

Comunicação de alterações

As entidades certificadoras comunicam à autoridade credenciadora, no prazo de 30 dias, as alterações nelas verificadas relativamente a:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objeto;
- c) Local da sede, salvo se a mudança ocorrer dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe;
- d) Capital social ou património;
- e) Estrutura de administração e de fiscalização;
- f) Limitação dos poderes dos órgãos de administração e fiscalização;
- g) Cisão, fusão e dissolução;
- h) Qualquer outra modificação feita no estatuto social.

Artigo 32.º

Registo de alterações

1. O registo das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 21.º é solicitado à autoridade credenciadora no prazo de 15 dias após assumirem qualquer das qualidades nele referidas, mediante pedido da entidade certificadora ou dos interessados, juntamente com as provas de que se encontram preenchidos os requisitos definidos no mesmo artigo, sob pena de a credenciação ser revogada.
2. Pode a entidade certificadora ou os interessados solicitar o registo provisório, antes da assunção por estes de qualquer das qualidades referidas no n.º 1 do artigo 21.º, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de 30 dias a contar da designação, sob pena de caducidade.
3. Em caso de recondução, esta é averbada no registo, a pedido da entidade certificadora ou dos interessados.
4. O registo é recusado em caso de inidoneidade, nos termos do artigo 23.º, e a recusa é comunicada aos interessados e à entidade certificadora, a qual toma as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções ou deixem de estar para com a pessoa coletiva na relação prevista no mesmo artigo.
5. Sem prejuízo do que resulte de outras disposições legais aplicáveis, a falta de registo não determina por si só a invalidade dos atos jurídicos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

Subsecção II

Exercício da atividade de certificação

Artigo 33.º

Atribuição geral e deveres da entidade certificadora

1. A entidade certificadora tem por atribuição assegurar níveis de segurança do sistema indispensável para a criação da confiança relativamente às firmas eletrónicas, nomeadamente:
2. São ainda atribuições da entidade certificadora:
 - a) Oferecer garantias de integridade e independência no exercício da atividade de certificação;
 - b) Adotar medidas adequadas para impedir a falsificação ou alteração dos dados constantes dos certificados e, nos casos em que a entidade certificadora gere dados de criação de assinaturas, garantir a sua confidencialidade durante o processo de criação;
 - c) Cumprir as regras de segurança para tratamento de dados pessoais estabelecidas na legislação respetiva.
3. Constituem deveres da entidade certificadora:
 - a) Estar dotada dos requisitos patrimoniais estabelecidos no artigo 22.º;
 - b) Demonstrar a fiabilidade necessária para o exercício da atividade de certificação;

- c) Manter um contrato de seguro válido para a cobertura adequada da responsabilidade civil emergente da atividade de certificação, nos termos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 21.º;
 - d) Dispor de recursos técnicos e humanos que satisfaçam os padrões de segurança e eficácia, nos termos do diploma regulamentar;
 - e) Utilizar sistemas e produtos fiáveis protegidos contra qualquer modificação e que garantam a segurança técnica dos processos para os quais estejam previstos;
 - f) Utilizar sistemas fiáveis de conservação dos certificados, de forma que:
 - i. Os certificados só possam ser consultados pelo público nos casos em que tenha sido obtido o consentimento do seu titular;
 - ii. Apenas as pessoas autorizadas possam inserir dados e alterações aos certificados;
 - iii. A autenticidade das informações possa ser verificada;
 - iv. Quaisquer alterações de carácter técnico suscetíveis de afetar os requisitos de segurança sejam imediatamente detetáveis.
 - g) Verificar a identidade dos requerentes titulares dos certificados e, tratando-se de representantes de pessoas coletivas, os respetivos poderes de representação, bem como, quando aplicável, as qualidades específicas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º;
 - h) Conservar os elementos que comprovem a verdadeira identidade dos requerentes titulares de certificados com pseudónimo;
 - i) Informar os requerentes, por forma escrita, de modo completo e claro, sobre o processo de emissão de certificados e os termos e condições exatos de utilização do certificado, incluindo eventuais restrições à sua utilização;
 - j) Não armazenar ou copiar dados de criação de assinaturas do titular a quem a entidade certificadora tenha oferecido serviços de gestão de chaves;
 - k) Assegurar o funcionamento de um serviço que:
 - i. Permita a consulta, de forma célere e segura, do registo informático dos certificados emitidos, revogados, suspensos ou caducados;
 - ii. Garanta, de forma imediata e segura, a revogação, suspensão ou caducidade dos certificados;
 - l) Proceder à publicação imediata da revogação ou suspensão dos certificados, nos casos previstos no presente diploma;
 - m) Assegurar que a data e hora da emissão, suspensão e revogação dos certificados possam ser determinadas através de validação cronológica;
 - n) Oferecer e facilitar os serviços de registo e estampado cronológico (*Time stamping digital - DST*) na transmissão e receção de dados;
 - o) Conservar os certificados que emitir, por um período não inferior a 20 anos.
4. As entidades certificadoras, previamente autorizadas pela autoridade credenciadora, podem delegar nas unidades de registos a função de validação da identidade e de outros dados dos subscritores de certificados, bem como a função de registo das apresentações e dos trâmites que lhes sejam formulados.

Artigo 34.º

Validação cronológica

1. As entidades certificadoras credenciadas devem estar dotadas de um sistema de validação cronológica de documentos eletrónicos, podendo o mesmo ser utilizado para a prestação de serviços ao público.
2. O sistema de validação cronológica é aprovado pela autoridade credenciadora, a qual deve verificar, em particular, a segurança, fiabilidade e idoneidade do método de aferição da data e hora.
3. A data e hora constantes de declaração de validação cronológica emitida por entidade credenciada são oponíveis entre as partes e perante terceiros.

Artigo 35.º

Proteção de dados

1. As entidades certificadoras só podem coligir dados pessoais necessários ao exercício das suas atividades e obtê-los diretamente das pessoas interessadas na titularidade de pares de chaves e respetivos certificados, ou de terceiros junto dos quais aquelas pessoas autorizem a sua coleta.
2. Os dados pessoais coligidos pela entidade certificadora não podem ser utilizados para outra finalidade que não seja a de certificação, salvo se outro uso for consentido expressamente por lei ou pela pessoa interessada.
3. As entidades certificadoras e a autoridade credenciadora cumprem as normas legais vigentes sobre a proteção, tratamento e circulação dos dados pessoais e sobre a proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas.
4. As entidades certificadoras comunicam à autoridade judiciária, sempre que esta o ordenar nos termos legalmente previstos, os dados relativos à identidade dos titulares de certificados que sejam emitidos com pseudónimo seguindo-se, no aplicável, o regime estabelecido na legislação processual penal.

Artigo 36.º
Responsabilidade civil

1. A entidade certificadora é responsável civilmente pelos danos sofridos pelos titulares dos certificados e quaisquer terceiros, em consequência do incumprimento culposo dos deveres decorrentes do presente diploma e sua regulamentação.
2. São nulas as convenções de exoneração e limitação da responsabilidade previstas no número anterior.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades certificadoras não são responsáveis pelos prejuízos resultantes do uso de um certificado que ultrapasse os limites fixados para a sua utilização ou o valor das transações para os quais o certificado possa ser utilizado, desde que tais limites tenham sido claramente levados ao conhecimento dos titulares através de declaração feita no próprio certificado.

Artigo 37.º
Declaração de práticas de certificação

1. Nenhuma entidade certificadora credenciada pode iniciar a atividade de emissão de certificados sem antes assegurar a publicidade à declaração de práticas de certificação, designadamente por meios informáticos.
2. A declaração de práticas de certificação obedece às disposições do presente diploma.
3. A declaração de práticas de certificação e as respetivas alterações são submetidas à aprovação da autoridade credenciadora.

Artigo 38.º
Cessação da atividade

1. No caso de pretender cessar voluntariamente a sua atividade, a entidade certificadora comunica essa intenção à autoridade credenciadora e às pessoas a quem tenha emitido certificados que permaneçam em vigor, com a antecipação mínima de três meses, indicando também qual a entidade certificadora à qual transmite a sua documentação ou a revogação dos certificados no termo daquele prazo, devendo, neste último caso, colocar a sua documentação à guarda da autoridade credenciadora.
2. A entidade certificadora que se encontre em risco de declaração de falência, de processo de recuperação de empresa ou de cessação da atividade por qualquer motivo alheio à sua vontade informa imediatamente a autoridade credenciadora.
3. No caso previsto no número anterior, se a entidade certificadora vier a cessar a sua atividade, a autoridade credenciadora promove a transmissão da documentação daquela para outra entidade certificadora ou, se tal transmissão for impossível, a revogação dos certificados emitidos e a conservação dos elementos de tais certificados pelo prazo em que deveria fazê-lo a entidade certificadora.

4. A cessação da atividade de entidade certificadora que emite certificados é inscrita no registo a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º e publicada na II Série do *Jornal da República*.

Artigo 39.º
Prestação de serviços de certificação por terceiros

1. Os serviços de certificação podem ser prestados e administrados total ou parcialmente por terceiros.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades de certificação demonstram à entidade credenciadora o seu vínculo contratual com a entidade de certificação que possua a tecnologia.
3. A autoridade credenciadora determina as condições sob as quais as entidades de certificação possam prestar seus serviços por intermédio de terceiro.

Secção II
Certificados

Artigo 40.º
Emissão dos certificados

1. A entidade certificadora emite, a pedido de uma pessoa singular ou coletiva interessada e a favor desta, os dados de criação e de verificação de assinatura ou, se tal for solicitado, coloca à disposição os meios técnicos necessários para que esta os crie, devendo sempre verificar, por meio legalmente idóneo e seguro, a identidade e, quando existam, os poderes de representação da requerente.
2. A entidade certificadora emite, a pedido do titular, uma ou mais vias do certificado e do certificado complementar.
3. A entidade certificadora toma as medidas adequadas para impedir a falsificação ou alteração dos dados constantes dos certificados e assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis recorrendo a pessoal devidamente habilitado.
4. A entidade certificadora fornece aos titulares dos certificados as informações necessárias para a utilização correta e segura das assinaturas, nomeadamente as respeitantes:
 - a) Às obrigações do titular do certificado e da entidade certificadora;
 - b) Ao procedimento de aposição e verificação de assinatura;
 - c) À conveniência de os documentos aos quais foi aposta uma assinatura serem novamente assinados quando ocorrerem circunstâncias técnicas que o justifiquem.

Artigo 41.º
Conteúdo dos certificados

1. O certificado contém, pelo menos, as seguintes informações:

Artigo 43.º

Revogação do certificado

- a) Nome ou denominação do titular da assinatura e outros elementos necessários para uma identificação inequívoca e, quando existam poderes de representação, o nome do seu representante ou representantes habilitados, ou um pseudónimo do titular, claramente identificado como tal;
 - b) Nome e assinatura eletrónica da entidade certificadora, bem como a indicação do país onde se encontra estabelecida;
 - c) Dados de verificação de assinatura correspondentes aos dados de criação de assinatura detidos pelo titular;
 - d) Número de série do certificado;
 - e) Início e termo de validade do certificado;
 - f) Identificadores de algoritmos utilizados na verificação de assinaturas do titular e da entidade certificadora;
 - g) Indicação de o uso do certificado ser ou não restrito a determinados tipos de utilização, bem como eventuais limites do valor das transações para as quais o certificado é válido;
 - h) Limitações convencionais da responsabilidade da entidade certificadora, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º;
 - i) Eventual referência a uma qualidade específica do titular da assinatura, em função da utilização a que o certificado estiver destinado;
 - j) Indicação de que é emitido como certificado.
2. A pedido do titular podem ser incluídas no certificado ou em certificado complementar informações relativas a poderes de representação conferidos ao titular por terceiro, à sua qualificação profissional ou a outros atributos, mediante fornecimento da respetiva prova, ou com a menção de se tratar de informações não confirmadas.

Artigo 42.º

Suspensão do certificado

1. A entidade certificadora suspende o certificado:
 - a) A pedido do titular, devidamente identificado para o efeito;
 - b) Quando existam fundadas razões para crer que o certificado tenha sido emitido com base em informações erróneas ou falsas, que as informações nele contidas deixaram de ser conformes com a realidade ou que a confidencialidade dos dados de criação de assinatura não está assegurada.
2. A suspensão com um dos fundamentos previstos na alínea b) do número anterior é sempre motivada e comunicada no prazo máximo de 24 horas ao titular, bem como imediatamente inscrita no registo do certificado, podendo ser levantada quando se verifique que tal fundamento não corresponde à realidade.

Artigo 44.º

Aspetos comuns da suspensão e revogação

1. A suspensão e a revogação do certificado são oponíveis a terceiros a partir da inscrição no registo respetivo, salvo se for provado que o seu motivo já era do conhecimento do terceiro.
2. A entidade certificadora conserva as informações referentes aos certificados durante um prazo não inferior a 20 anos a contar da suspensão ou revogação de cada certificado e faculta-as a qualquer interessado que demonstre ter interesse legítimo no seu acesso.
3. A revogação ou suspensão do certificado indica a data e hora a partir das quais produzem efeitos, não podendo essa data e hora ser anterior àquela em que essa informação for divulgada publicamente.
4. A partir da suspensão ou revogação de um certificado, ou do termo do seu prazo de validade, é proibida a emissão de certificado referente aos mesmos dados de criação de assinatura pela mesma ou outra entidade certificadora.

Artigo 45.º

Obrigações do titular

1. O titular do certificado toma todas as medidas de organização e técnicas que sejam necessárias para evitar danos a terceiros e para preservar a confidencialidade de toda a informação transmitida.

2. Sem prejuízo das precauções referidas no número anterior, deve ainda o titular tomar medidas quando uma assinatura eletrónica é apoiada por um certificado, nomeadamente:
 - a) A verificação da validade, suspensão ou revogação do certificado;
 - b) A observação de qualquer limitação relativa ao certificado.
 3. Em caso de dúvida quanto à perda de confidencialidade dos dados de criação de assinatura, o titular pede a suspensão do certificado e, se a perda for confirmada, a sua revogação.
 4. A partir da suspensão ou revogação de um certificado ou do termo do seu prazo de validade, é proibida ao titular a utilização dos respetivos dados de criação de assinatura para gerar uma assinatura eletrónica.
 5. Sempre que se verifiquem motivos que justifiquem a revogação ou suspensão do certificado, deve o respetivo titular efetuar, no prazo de 24 horas, o correspondente pedido de suspensão ou revogação à entidade certificadora.
 6. As obrigações previstas no presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quem no certificado conste como representado.
- d) Velar por que as entidades certificadoras respondam pelo prejuízo causado a toda entidade ou pessoa física ou jurídica que se fie razoavelmente nos certificados;
 - e) Auditar as entidades certificadoras;
 - f) Velar por que os dispositivos de segurança de criação de assinaturas eletrónicas sejam conformes às condições previstas no n.º 3 do artigo 33.º;
 - g) Celebrar acordos de reconhecimento mútuo com autoridades de credenciação de países estrangeiros, desde que previamente autorizada pelo membro do Governo de tutela;
 - h) Disponibilizar na sua página oficial na internet a lista de entidades de certificadoras e a suspensão e revogação de certificados digitais, bem como os demais aspetos relevantes da certificação;
 - i) Definir os requisitos técnicos que qualifiquem a idoneidade das atividades desenvolvidas pelas entidades de certificação;
 - j) Avaliar as atividades desenvolvidas pelas entidades certificadoras autorizadas, conforme os requisitos técnicos definidos nos termos da alínea anterior;
 - k) Assegurar o adequado funcionamento e eficiente prestação de serviço por parte de entidades certificadoras, em conformidade com as disposições legais e regulamentares da atividade;
 - l) Outras atribuídas pelo presente diploma, por lei ou regulamento.

Artigo 46.º

Certificados emitidos no exterior

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, a autoridade credenciadora divulga pelos meios de publicidade que considerar adequados, incluindo no respetivo sítio de internet, bem como facultar aos legítimos interessados, as informações de que dispuser acerca quer dos certificados emitidos por entidades certificadoras sediadas no exterior que sejam reconhecidos em Timor-Leste, quer, a pedido dos mesmos, das entidades certificadoras credenciadas em Estados estrangeiros.

CAPÍTULO IV

AUTORIDADE CREDENCIADORA

Artigo 47.º

Designação de autoridade credenciadora

As funções de autoridade credenciadora competem à Agência de Tecnologias de Informação e Comunicação I.P. (TIC TIMOR).

Artigo 48.º

Competências da autoridade credenciadora

Compete à autoridade credenciadora:

- a) Acreditar as entidades certificadoras;
- b) Fiscalizar as entidades certificadoras;
- c) Cobrar taxas pelos serviços de acreditação;

Artigo 49.º

Outros poderes da autoridade credenciadora

A autoridade de credenciação pode exigir dos prestadores de serviços que armazenem informações fornecidas pelos destinatários de seus serviços que ajam com as precauções que deles se possam razoavelmente esperar, a fim de detetar e impedir atividades ilícitas, conforme for definido por lei.

Artigo 50.º

Suspensão e revogação da credenciação das entidades certificadoras

1. A credenciação da entidade certificadora pode ser suspensa sempre que a entidade certificadora não cumpra as suas obrigações previstas no presente diploma.
2. A autoridade credenciadora suspende a credenciação por um período máximo de um mês após audição da entidade certificadora.
3. Em caso de reincidência ou de incumprimento das suas obrigações, a credenciação é revogada.

CAPÍTULO V
TRANSAÇÕES ELETRÓNICAS

Artigo 51.º

Formação dos contratos eletrónicos

1. Não podem ser negados efeitos jurídicos, validade ou a execução de um contrato pelo facto de, na sua formação, ter sido utilizada uma comunicação eletrónica, um registo eletrónico ou uma assinatura eletrónica.
2. Salvo acordo em contrário das partes ou disposição legal, as comunicações de propostas, a aceitação de propostas e a revogação de propostas e aceitações ou quaisquer comunicações conexas podem ser expressas por meios eletrónicos.
3. Salvo acordo em contrário das partes, os contratos eletrónicos podem ser formados através de uma oferta e aceitação de uma oferta expressa por meios eletrónicos, com referência aos termos seguintes:
 - a) Momento do envio, considerando que uma comunicação eletrónica é enviada no momento em que a comunicação eletrónica deixa pela primeira vez um sistema de informação sob o controlo do remetente ou da parte que a enviou em nome do remetente;
 - b) Hora da receção, considerando que uma comunicação eletrónica foi recebida no momento em que se torna passível de ser consultada pelo destinatário num endereço eletrónico por ele designado ou, em qualquer outro caso, no momento em que o destinatário toma conhecimento de que a comunicação eletrónica foi enviada.
 - c) Local de envio, considerando que uma comunicação eletrónica é enviada a partir:
 - i. Do local de trabalho da entidade remetente;
 - ii. Se a entidade de origem tiver mais do que um local de atividade, do local de atividade que tiver a relação mais estreita com a transação subjacente; ou
 - iii. Caso não exista um local de atividade ao qual se aplique a subalínea i), do local de atividade principal da entidade remetente;
 - iv. No caso de uma entidade cedente que não tenha um local de atividade, do local de residência habitual da entidade remetente.
 - d) Local de receção, considerando que uma comunicação eletrónica é recebida:
 - i. No local de atividade do destinatário;
 - ii. Caso o destinatário tiver mais do que um local de atividade, no local de atividade que tiver a relação mais estreita com a transação subjacente;
 - iii. No estabelecimento principal do destinatário, se existir mais do que um estabelecimento e não existir um estabelecimento ao qual se aplique a subalínea ii);
 - iv. No caso de um destinatário que não tenha um local de atividade, o local de residência habitual do destinatário.
 - e) Momento da comunicação da aceitação da oferta, considerando que, para efeitos da formação de um contrato, a aceitação de uma oferta por comunicação eletrónica é comunicada ao proponente no momento determinado na alínea b) como sendo o momento da receção dessa comunicação eletrónica.
4. Um contrato pode ser formado através da interação entre um sistema eletrónico automatizado e um indivíduo, agindo em seu próprio nome ou em nome de outra pessoa, incluindo uma interação em que, sendo livre de recusar a executar, esse mesmo indivíduo sabe ou tem motivos para saber que, continuando, pode fazer com que o agente eletrónico conclua a transação ou a execução.
5. No caso de um contrato ser formado através da interação entre um sistema eletrónico automatizado e uma pessoa singular, a sua validade não pode ser negada pelo simples facto de nenhuma pessoa singular ter analisado ou intervindo nas ações realizadas pelo sistema automatizado ou no contrato resultante.
6. Caso uma pessoa singular cometa um erro na introdução de dados numa comunicação eletrónica trocada com um sistema eletrónico automatizado da outra parte e esse sistema não lhe der a oportunidade de corrigir o erro, essa mesma pessoa, ou a pessoa em nome da qual essa pessoa tenha agido, tem o direito de anular a comunicação eletrónica em que o erro tenha sido cometido.
7. O disposto no número anterior não se aplica, salvo se a pessoa singular, ou a pessoa em nome da qual essa pessoa tenha agido:
 - a) Notificar a outra parte do erro o mais rapidamente possível após ter cometido ou tomado conhecimento do erro e indicar que tenha cometido um erro na comunicação eletrónica;
 - b) Tomar medidas adequadas, incluindo medidas em conformidade com as instruções razoáveis da outra pessoa, para devolver à outra pessoa ou, se esta lhe der instruções, destruir a contrapartida recebida, se for caso disso, em resultado do registo eletrónico errado;
 - c) Não tiver recebido ou utilizado qualquer benefício material ou valor dos bens ou serviços, se os houver, recebidos da outra parte.
8. Uma proposta de celebração de um contrato feita através de uma ou mais comunicações eletrónicas que não seja dirigida a uma ou mais partes específicas, mas que seja acessível às partes que utilizam sistemas de informação,

incluindo propostas que utilizem aplicações interativas para a colocação de encomendas através desses sistemas de informação, é considerada como um convite à apresentação de ofertas, a menos que indique claramente a intenção da parte que faz a proposta de ficar vinculada em caso de aceitação.

Artigo 52.º

Obrigações dos comerciantes do comércio eletrónico

1. O comerciante que se dedique ao comércio eletrónico ou que utilize sistemas ou serviços de comércio eletrónico fornece todas as informações relacionadas com a utilização dos serviços de comércio eletrónico e tais informações são afixadas de forma bem visível no respetivo sítio de comercialização e venda eletrónica com os dados seguintes:
 - a) Nome do comerciante de comércio eletrónico;
 - b) Número de Identificação Fiscal ou, para os comerciantes que tenham o seu local de atividade fora de Timor-Leste, o número de identificação ou de registo de contribuinte equivalente emitido pelas autoridades competentes do respetivo local de atividade;
 - c) Endereço geográfico onde o comerciante de comércio eletrónico esteja localizado;
 - d) Dados de contacto do comerciante de comércio eletrónico, incluindo pelo menos um número de telefone e o respetivo endereço de correio eletrónico.
 - e) Preço de quaisquer serviços ou produtos oferecidos no respetivo sítio eletrónico de marketing e vendas, incluindo a moeda em que o preço é cobrado;
 - f) Alternativas, caso existam, para a entrega do produto ou serviço, a taxa de entrega para cada uma dessas alternativas e a taxa de entrega estimada para o produto ou serviço encomendado;
 - g) Método para rever e anular uma encomenda antes de esta ser definitivamente efetuada pelo consumidor;
 - h) Termos e condições aplicáveis à utilização do sítio de comercialização e venda eletrónica do comércio eletrónico que devem incluir, nomeadamente:
 - i. Informações relativas à apresentação de queixas ou reclamações dos consumidores em relação ao comerciante de comércio eletrónico e aos produtos ou serviços oferecidos por esse comerciante, incluindo o nome, o endereço eletrónico e o número de telefone da pessoa ou do serviço ao qual essas queixas devem ser apresentadas;
 - ii. Método e a localização geográfica para a resolução de quaisquer litígios relativos a qualquer compra *online* de serviços ou produtos que não possam ser resolvidos através do processo de reclamação estabelecido na subálnea anterior, salvo no caso de o local para a resolução de litígios não se situar

em Timor-Leste, os termos e condições especifiquem um mecanismo de resolução de litígios *online*, prevendo a mediação por um terceiro neutro para resolver a reclamação do consumidor.

- iii. Declaração de que o comerciante de comércio eletrónico cumpre a lei de proteção de dados aplicável e fornece uma ligação *online* para essa lei, caso houver;

- iv. Declaração de que o comerciante de comércio eletrónico cumpre o disposto no artigo 55.º do presente diploma relativamente ao *Spam*.

2. No caso de a mediação não resolver a queixa ou reclamação, os termos e condições podem especificar que se recorra à arbitragem para resolver o litígio, a qual pode ter lugar *online*, em conformidade com as normas estabelecidas na Lei de Arbitragem Voluntária de Timor-Leste.

Artigo 53.º

Utilização de tecnologias e protocolos seguros

1. O comerciante de comércio eletrónico utiliza tecnologias e protocolos seguros para salvaguardar a transmissão e receção de pagamentos *online* e de outras informações privadas ou sensíveis.
2. Para qualquer produto ou serviço encomendado ao comerciante de comércio eletrónico, são fornecidas ao comprador, antes da finalização da compra, as seguintes informações:
 - a) O preço total do produto ou serviço, incluindo qualquer taxa de conversão de moeda, imposto ou taxa de entrega para o método de entrega selecionado, de forma discriminada e listada separadamente;
 - b) Os métodos de pagamento aceites pelo comerciante de comércio eletrónico;
 - c) As alternativas de devolução, reparação ou substituição de um produto adquirido, bem como os prazos aplicáveis a cada uma delas, no caso de o produto entregue ao comprador ser defeituoso ou não corresponder à descrição do produto apresentada no sítio eletrónico de marketing e vendas do comerciante do comércio eletrónico;
 - d) O período de tempo e o método através dos quais um produto entregue ao comprador pode ser devolvido ao vendedor, não devendo esse período ser inferior a sete dias úteis, e a repartição dos custos, se for caso disso, entre o vendedor e o comprador por qualquer produto devolvido, salvo se o motivo da devolução for o facto de o produto ser defeituoso ou não estar em conformidade com a descrição do produto fornecida pelo comerciante de comércio eletrónico antes da sua venda ao comprador, caso em que o vendedor deve suportar a totalidade dos custos de devolução do produto.
3. É proibido a um comerciante de comércio eletrónico produzir

ou publicar avaliações de produtos ou serviços que saiba, ou deva razoavelmente saber, que são falsas ou que não refletem a utilização efetiva do produto ou serviço pelos consumidores, sendo aplicáveis as disposições da Lei de Defesa do Consumidor de Timor-Leste.

Artigo 54.º
Organismos de certificação

A conformidade dos produtos de assinatura eletrónica com os requisitos técnicos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 21.º é verificada e certificada pelo organismo de certificação junto do Instituto Nacional para a Qualidade de Timor-Leste, I. P..

Artigo 55.º
Proibição de Spam

1. É proibido a qualquer remetente de uma mensagem de correio eletrónico comercial enviar mensagem sem incluir um endereço de correio eletrónico de retorno que esteja funcional por pelo menos 30 dias após a transmissão da mensagem original ou forneça outro mecanismo claramente exibido e prontamente acessível, pelo qual o destinatário da mensagem possa enviar, por correio eletrónico ou outra comunicação eletrónica, um pedido para não receber futuras mensagens do remetente no endereço de correio eletrónico especificado.
2. É proibido o envio de mensagem comercial por correio eletrónico quando o destinatário tiver apresentado um pedido para não receber tais mensagens de um remetente específico, feito em data correspondente a mais de dez dias úteis antes da transmissão dessa mensagem eletrónica não solicitada.

Artigo 56.º
Entidade de supervisão central

1. É instituída uma entidade de supervisão central com atribuição no comércio eletrónico, salvo nas matérias em que lei especial atribua competência sectorial a outra entidade.
2. As funções de entidade de supervisão central são exercidas pela TIC TIMOR.
3. A entidade de supervisão funciona como organismo de referência para os contactos que se estabeleçam no seu domínio, fornecendo, quando requeridas, informações aos destinatários e ao público em geral.
4. Cabe à entidade de supervisão, para além de outras previstas no presente diploma:
 - a) Elaborar regulamentos e instruções sobre práticas a ser seguidas para cumprimento do disposto no presente capítulo;
 - b) Fiscalizar o cumprimento do preceituado sobre o comércio eletrónico;

- c) Instaurar e instruir processos contraordenacionais e, bem assim, aplicar as sanções previstas;
- d) Determinar a suspensão da atividade dos prestadores de serviços em face de graves irregularidades e por razões de urgência;
- e) Publicitar em rede os códigos de conduta mais significativos de que tenha conhecimento;
- f) Publicitar outras informações, nomeadamente decisões judiciais neste domínio, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI
REGISTOS ELETRÓNICOS TRANSFERÍVEIS

Artigo 57.º
Aplicação de legislação complementar

O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação a um registo eletrónico de qualquer norma de direito que regule um documento ou instrumento transferível, incluindo qualquer norma de direito aplicável à proteção dos consumidores.

Artigo 58.º
Documentos ou atos transmissíveis

1. Quando a lei exija um documento ou título transmissível, essa exigência é satisfeita por um registo eletrónico, sempre que:
 - a) O registo eletrónico contiver as informações que devem constar de um documento ou instrumento transferível;
 - b) For utilizado um método seguro para:
 - i. Identificar o registo eletrónico como o registo eletrónico transferível;
 - ii. Tornar o registo eletrónico suscetível de ser sujeito a controlo desde a sua criação até ao momento em que deixa de produzir efeitos ou de ser válido;
 - iii. Manter a integridade do registo eletrónico.
2. A avaliação da integridade das informações contidas no registo eletrónico transferível, incluindo qualquer alteração autorizada que ocorra desde a sua criação até à cessação dos seus efeitos ou validade, consiste em verificar se continuam íntegras e inalteradas, com exceção de qualquer alteração que ocorra no decurso normal da comunicação, do armazenamento e da visualização.
3. O disposto no presente diploma não prejudica a inclusão de informações num registo eletrónico transferível para além das constantes de um documento ou instrumento transferível.

Artigo 59.º
Controlo do registo eletrónico

1. Quando a lei exija ou permita a posse de um documento ou

instrumento transferível, essa exigência é satisfeita em relação a um registo eletrónico transferível se for utilizado um método seguro para:

- a) Estabelecer o controlo exclusivo desse registo eletrónico transferível por uma pessoa;
 - b) Identificar a pessoa referida na alínea anterior como quem exerce o controlo.
2. Quando a lei exija ou permita a transferência da posse de um documento ou instrumento transferível, essa exigência ou permissão é cumprida em relação a um registo eletrónico transferível através da transferência do controlo sobre o mesmo.

Artigo 60.º

Indicação da data e do local nos registos eletrónicos transferíveis

Quando a lei exija ou permita a indicação da hora ou do local relativamente a um documento ou instrumento transferível, essa exigência é satisfeita se for utilizado um método seguro para indicar a hora ou local relativamente a um registo eletrónico transferível.

Artigo 61.º

Averbamento

Caso a lei exija ou permita o averbamento, sob qualquer forma, de um documento ou instrumento transferível, essa exigência é satisfeita, no que diz respeito a um registo eletrónico transferível, se as informações necessárias para o averbamento forem incluídas no registo eletrónico transferível e se essas informações estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 58.º.

Artigo 62.º

Alteração

No caso de a lei exigir ou permitir a alteração de um documento ou instrumento transferível, essa exigência é satisfeita em relação a um registo eletrónico transferível se for utilizado um método seguro para a alteração das informações constantes do registo eletrónico transferível, de modo a que as informações alteradas sejam identificadas como tais.

Artigo 63.º

Substituição de um documento ou instrumento transferível por um registo eletrónico transferível

1. Um registo eletrónico transferível pode substituir um documento ou um instrumento transferível se for utilizado um método fiável para a mudança de suporte.
2. Para que a mudança de suporte produza efeitos, deve ser inserida no registo eletrónico de transferência uma menção que indique tal mudança.
3. Após a emissão do registo eletrónico transferível em conformidade com os n.ºs 1 e 2, o documento ou instrumento transferível é inutilizado e deixa de ter qualquer efeito ou validade.

4. A mudança de suporte em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica os direitos e obrigações das partes.

Artigo 64.º

Substituição de registo eletrónico transferível por documento ou instrumento transferível

1. Um documento ou instrumento transferível pode substituir um registo eletrónico transferível se for utilizado um método fiável de mudança de suporte.
2. Para que a mudança de suporte produza efeitos, deve ser inserida no documento ou instrumento transferível uma menção indicando tal mudança.
3. Após a emissão do documento ou instrumento transferível em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2, o registo eletrónico transferível é tornado inoperante e deixa de ter qualquer efeito ou validade.
4. A mudança de suporte em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica os direitos e obrigações das partes.

Artigo 65.º

Direito internacional privado

As disposições do presente diploma não afastam a aplicação aos registos eletrónicos de transferência das normas de direito internacional privado que regem um documento ou instrumento transferível.

CAPÍTULO VII

REGIME SANCIONATÓRIO E FISCALIZAÇÃO

Secção I

Regime sancionatório

Artigo 66.º

Regime sancionatório

Sem prejuízo de outras consequências legalmente previstas e da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, a violação ou incumprimento das disposições do presente diploma constitui contraordenação e é sancionada mediante aplicação de coimas.

Artigo 67.º

Contraordenações

Constituem contraordenação:

- a) O incumprimento das obrigações de conservação dos registos eletrónicos previstas no artigo 12.º;
- b) O incumprimento, por parte dos comerciantes de comércio eletrónico, das obrigações previstas nos artigos 52.º e 53.º;
- c) A violação ao disposto nos artigos 33.º, 35.º e 41.º;
- d) A violação ao disposto nos artigos 24.º, 31.º, 37.º, 38.º, 75.º, n.ºs 3 e 4;

- e) A violação de demais disposições obrigatórias nos restantes casos previstos no presente diploma, por parte das entidades certificadoras.

Artigo 68.º
Qualificação das infrações

1. As infrações referidas nas alíneas a) a d) do artigo anterior são consideradas graves.
2. São consideradas infrações leves as demais situações de incumprimento a que se refere a alínea e) do artigo anterior.
3. A negligência é punível dentro dos limites da coima aplicável às infrações previstas no número anterior.
4. Sempre que a autoria da infração for atribuída a uma pessoa coletiva, a coima é acrescida de um terço, tanto no que se refere ao seu montante máximo como ao seu montante mínimo.
5. O montante da coima a aplicar ao infrator, nos termos do presente artigo, é fixado tendo em conta a gravidade da infração, a qual é determinada pelos seguintes fatores:
 - a) A extensão dos danos causados;
 - b) O montante do prejuízo económico resultante da infração;
 - c) A frequência e a duração do comportamento através do qual a infração foi cometida
 - d) O dano causado era razoavelmente previsível;
 - e) Reincidência;
 - f) A situação financeira do infrator;
 - g) O dolo;
 - h) O pagamento de alguma indemnização à parte lesada.

Artigo 69.º
Sanções

1. As infrações cometidas no âmbito do presente diploma são punidas com as seguintes sanções:
 - a) Coima de US\$ 50.000 a US\$ 100.000, pela violação do disposto no artigo 12.º;
 - b) Coima de US\$ 50.000 a US\$ 100.000, pela violação, por parte dos comerciantes de comércio eletrónico, das obrigações previstas nos artigos 52.º e 53.º;
 - c) Coima de US\$ 20.000 a US\$ 50.000, pela violação do disposto nos artigos 33.º, 35.º e 41.º;
 - d) Coima de US\$ 20.000 a US\$ 50.000, pela violação do disposto nos artigos 24.º, 31.º, 37.º, 38.º, 75.º, n.ºs 3 e 4;
 - e) Coima de US\$ 500 a US\$ 1.500 e nos restantes casos de incumprimento das obrigações previstas no presente diploma por parte das entidades certificadoras.

2. A emissão de certificados sem que tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 17.º é punida nos termos da alínea a) do número anterior.

Artigo 70.º
Sanções acessórias

1. Às contraordenações previstas no artigo anterior pode ser aplicada a sanção acessória de apreensão de bens que sejam veículo da prática da infração.
2. Em função da gravidade da infração, da culpa do agente ou da prática reincidente das infrações, pode ser aplicada, simultaneamente com as coimas previstas no artigo anterior, a sanção acessória de encerramento do estabelecimento ou revogação do certificado.

Artigo 71.º
Publicidade

Pode dar-se publicidade à punição por contraordenação, bem como às sanções acessórias aplicadas nos termos do presente diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 72.º
Destino das coimas

O montante das coimas cobradas constitui receita do Estado.

Artigo 73.º
Competência de instrução e decisão do procedimento contraordenacional

Compete à autoridade credenciadora instaurar e instruir os procedimentos relativos às infrações previstas no presente diploma, bem como a aplicação das respetivas sanções.

Artigo 74.º
Recurso

Da decisão da autoridade credenciadora cabe recurso judicial.

Secção II
Fiscalização

Artigo 75.º
Fiscalização das entidades certificadoras

1. A autoridade credenciadora pode proceder à inspeção dos estabelecimentos utilizados na atividade de certificação e ao exame, no local, de documentos, objetos, equipamentos e procedimentos operacionais, podendo no decorrer da inspeção fazer as cópias e registos que sejam necessários.
2. As entidades certificadoras fornecem à autoridade credenciadora, de modo pronto e exaustivo, todas as informações que ela lhes solicite para fins de fiscalização da sua atividade.
3. As entidades certificadoras credenciadas comunicam à autoridade credenciadora, no prazo máximo de 48 horas, quaisquer alterações aos elementos referidos nos artigos 29.º e 30.º, bem como todas as situações que determinem ou possam vir a determinar a cessação da respetiva atividade.

4. Até ao último dia útil de cada semestre, as entidades certificadoras credenciadas enviam à autoridade credenciadora uma versão atualizada das relações referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º.

Artigo 76.º
Dever de comunicar

As pessoas ou entidades que prestem serviços de auditoria às entidades certificadoras credenciadas comunicam à autoridade credenciadora as infrações que detetem no exercício das suas funções, bem como a ocorrência de situações que possam pôr em causa a eficiência, fiabilidade e segurança dos equipamentos e sistemas utilizados na atividade de certificação.

Artigo 77.º
Colaboração das autoridades

A autoridade credenciadora pode solicitar às autoridades policiais e judiciais e a quaisquer outras autoridades e serviços públicos toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a credenciação e fiscalização da atividade de certificação.

Artigo 78.º
Aplicação dos regimes especiais

O regime estabelecido no presente capítulo não prejudica a aplicação dos regimes especiais de sanções administrativas em vigor.

Artigo 79.º
Direito subsidiário

Ao regime sancionatório previsto no presente diploma é subsidiariamente aplicável, incluindo quanto às regras processuais, o Regime das Infrações Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 43/2023, de 31 de maio, que procede à sua terceira alteração, bem como o Regime Geral das Contraordenações.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 80.º
Taxas

1. Pela emissão da licença, vistoria e inscrição no cadastro são devidas taxas, cujos correspondentes montantes são fixadas por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Comércio e das Finanças.
2. O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo pela atividade pública decorrente da emissão da licença, vistoria e inscrição no cadastro ou o benefício auferido pelo particular.
3. As taxas decorrentes das atividades previstas no presente diploma são atualizadas sempre que tal se mostrar necessário, de acordo com os índices de inflação publicados anualmente pelo Banco Central de Timor-Leste.
4. Os montantes das taxas constituem receitas do Estado.

Artigo 81.º
Regulamentação

1. Os formulários, impressos e fichas necessários à implementação do presente diploma são aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área do comércio, sob proposta da entidade autoridade credenciadora.
2. Com exceção do previsto no número anterior, o presente diploma é regulamentado por decreto do Governo.

Artigo 82.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 18 de novembro de 2023.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças

Santina José Rodrigues Ferreira Viegas Cardoso

O Ministro dos Transportes e Comunicações

Miguel Marques Gonçalves Manetelu

O Ministro do Comércio e Indústria

Filipus Nino Pereira

Promulgado em 8/2/2024.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta